



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 60
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 32/99

RECEBIDO EM: 29 de abril de 1999

Nº DO PROJETO: 32/99

SÚMULA: Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, a Comissão Municipal Permanente de Normatização – CMPN, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON e Institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD

AUTORES: Vereadores Aldir Vendruscolo-PFL, Cílmir Francisco Pastorello-PDT, Nelson Bertani-PMDB e Orcei Alves Martins-PFL

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 29 de abril de 1999

VOTAÇÃO SIMPLES

Em 24 de junho de 1999 – foi retirado de pauta a pedido do Vereador Vilson Dala Costa-PMDB, para análise mais detalhada

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 28 de junho de 1999 - aprovado por unanimidade de votos

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 1º de julho de 1999 – aprovado por unanimidade de votos dos Vereadores presentes
Ausente o Vereador Orcei Alves Martins-PFL

A segunda votação foi em sessão extraordinária

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 02 de julho de 1999

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 452/99

LEI Nº: 1846 de 09 de julho de 1999

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2080 do dia 15 de julho de 1999

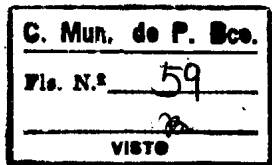
Rua Ararigóia, 491

Telefax (046) 224-2243

85505-030

Pato Branco

Paraná



DIÁRIO DO POVO

PATO BRANCO, QUINTA-FEIRA, 15 DE JULHO DE 1999

EDIÇÃO 2080

ANO XIII

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR LEI Nº 1.846

DATA: 09 DE JULHO DE 1.999

Súmula: Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor-SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON, a Comissão Municipal Permanente de Normatização - CMPN, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON e institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos do art. 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, da Constituição Federal; art. 106, da Lei nº 8.078/90; o Decreto nº 2.181/97; do art. 145 da Constituição Estadual; e, do art. 150 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - São Órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

I - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;

II - A Comissão Municipal Paranaense de Normatização - CMPN;

III - Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON.

Parágrafo único: Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos federais, estaduais e entidades privadas que se dedicam a proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO II

DA COORDENADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

Art. 3º - Fica instituída a Coordenadoria Municipal de Proteção ao Consumidor - PROCON, destinada a promover e implementar as ações necessárias à formulação da política do sistema municipal de proteção, orientação, defesa e educação do

consumidor.

Art. 4º - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON ficará a Secretaria Municipal da Cidadania e Ação Social.

Art. 5º - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON compete:

I - formular, coordenar e executar a Política do Sistema Municipal de Proteção, orientação, defesa e educação do consumidor, por meio da articulação das ações de entidades e órgãos públicos que desempenham atividades relacionadas a defesa do consumidor;

II - orientar e defender os consumidores contra prováveis abusos praticados nas relações de consumo;

III - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078 de 11.09.90 e no Decreto federal nº 2.181, de 21.03.97;

IV - receber, analisar, avaliar e apurar reclamações de consumidores, encaminhando aquelas que não possam ser resolvidas administrativamente e as que constituam infrações penais à assistência judiciária através do Ministério Público do Município ou Comarca;

V - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;

VI - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e de serviços, divulgando-o pública e anualmente, conforme dispõe o artigo 44, da Lei nº 8.078/90;

VII - funcionar, no processo administrativo, como instância de julgamento;

VIII - apoiar as entidades de Proteção e Defesa do Consumidor existentes e incentivar e orientar a criação de Associações comunitárias com o mesmo fim;

IX - celebrar convênios com órgãos e entidades públicas ou privadas, objetivando a defesa e proteção do consumidor;

X - orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais folhetos ilustrados, cartazes e demais meios de comunicação;

XI - desenvolver palestras, campanhas feiras, debates e outras atividades correlatas, visando educar e despertar a coletividade para uma consciência crítica;

XII - promover estudos e pesquisas de interesse dos consumidores;

XIII - atuar junto ao sistema formal de ensino, visando incluir assuntos de defesa do consumidor nas disciplinas constantes dos currículos escolares;

XIV - assessorar o Prefeito Municipal na formulação da Política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

DA ESTRUTURA

Art. 6º - A estrutura organizacional da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON será a seguinte:

I - Coordenação;

II - Divisão de Atendimento;

III - Divisão de Fiscalização;

IV - Divisão de Estudos e Pesquisas.

Art. 7º - O Coordenador da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON e demais membros serão designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 8º - As atribuições da estrutura básica serão regulamentadas pelo Regimento Interno.

Art. 9º - O Coordenador da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON contará com uma comissão permanente para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no parágrafo 1º do Art. 55 da Lei nº 8.078/90, que será integrada por representantes de associações ou entidades de defesa do consumidor, representante do Executivo Municipal e representantes dos fornecedores ou associações comerciais.

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 10 - O Poder Executivo colocará à disposição do PROCON, os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão.

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal dará todo o suporte necessário, o que diz respeito a bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

CAPÍTULO III

COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO

Art. 12 - Fica instituída a Comissão Permanente de Normatização destinada a elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no parágrafo 1º do art. 55 da Lei nº 8.078/90.

Art. 13 - A Comissão Municipal Permanente de Normatização será composta por um representante dos seguintes seguimentos:

I - PROCON Municipal;

II - Ministério Público;

III - Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

IV - Fundação de Saúde de Pato Branco;

V - Entidades Privadas legalmente constituídas de Defesa do Consumidor;

VI - Organismos de representação das entidades comerciais e industriais (e outros órgãos de defesa do Consumidor existentes no Município).

Art. 14 - Os membros da Comissão e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Senhor Prefeito Municipal, mediante indicação dos titulares dos órgãos que representam, para um mandato de 01 (um) ano, facultada a recondução, considerando - se cessada a investidura, no caso de perda da condição de representante dos órgãos e entidades mencionadas no art. 13 desta Lei.

Art. 15 - O Coordenador do PROCON Municipal será o Presidente da Comissão.

Art. 16 - A participação da comissão será considerada serviço de natureza relevante e não remunerada.

Art. 17 - Para o desempenho de suas funções específicas a Comissão Permanente de Normatização poderá contar com comissões de caráter transitório, instituídas por ato de seu Presidente, integrada por especialistas de órgãos públicos e privados ligados à defesa do consumidor.

Art. 18 - A Comissão Permanente de Normatização reunir - se - à ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 19 - As reuniões da Comissão Permanente de Normatização serão registradas em ata e quorum mínimo de 50 % (cinquenta por cento) de seus membros e as deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o voto de desempate.

Art. 20 - Perderá a condição de membro da Comissão o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer as reuniões da Comissão o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR CONDECON

Art. 21 - Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor CONDECON, com as seguintes atribuições:

I - atuar na formulação de estratégia e no controle da política municipal de defesa do consumidor;

II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e planos de defesa do consumidor;

III - gerir o Fundo Municipal dos Direitos Difusos - FMDD destinado recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo único. Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, no exercício da gestão do Fundo compete:

I - firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos de relacionamento às finalidades do Fundo;

II - examinar e aprovar projetos relativos à reconstrução, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses dos consumidores;

III - aprovar as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;

IV - encaminhar a contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

Art. 22 - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será composto por representantes do poder público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminado:

- I - o coordenador Municipal do PROCON;
- II - o representante do Ministério Público da Comarca;
- III - um representante da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania;
- IV - um representante da Fundação de Saúde de Pato Branco (Vigilância Sanitária);
- V - um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- VI - um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- VII - três representantes de associações que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 1.985.

§ 1º - O coordenador do PROCON e o representante do Ministério Público em exercício na comarca são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 2º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de conselheiros através da nomeação do Prefeito Municipal.

§ 3º - As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 4º - Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

§ 5º - Perderá condição de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período 1 (um) ano.

§ 6º - Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo, poderão a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º - As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação a ordem econômica local.

Art. 23 - O Conselho será presidido pelo coordenador do PROCON.

Art. 24 - O conselho reunir-se-á ordinariamente uma (01) vez por mês e extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 1º - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberaram pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º - Ocorrendo falta de quorum mínimo para a instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá após 48 horas, com qualquer número de participantes.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

Art. 25 - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos-FMDD, conforme o disposto no artigo 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, regulamentado pelo Decreto Federal nº 2.181, de 21 de março de 1.997, com o objetivo de criar condições de finanças de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos do consumidor.

Art. 26 - O fundo de que trata o artigo anterior destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da Polícia Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente:

- I - financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;
- II - aquisição de material permanente ou de consumo ou de outros ou de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- III - realização de eventos e atividades relativas a educação, pesquisa e divulgação de informações visando a orientação do consumidor;
- IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;
- V - estruturação e instrumentalização de órgão municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

Art. 27 - Constituem receitas do fundo:

- I - as indenizações decorrentes de condenação e multas de descumprimento de decisões judiciais em ações relativas ao direito do consumidor;
- II - as multas aplicadas pelo PROCON, na forma do art. 56, inciso I, da Lei Federal no 8.078, de 11 de setembro de 1.990, e art. 18 e 29, inciso III, do Decreto Federal no 2.181, de 27 de março de 1.997;
- III - o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;
- IV - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;
- V - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- VI - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;
- VII - outras receitas que vierem destinadas ao Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo de preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e entidades públicas ou privadas, que desenvolvem estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 29 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 30 - Caberá ao Poder Executivo Municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON que fixará o desdobramento das divisões previstas, bem como as suas competências.

Art. 31 - As atribuições das Divisões e competência dos dirigentes de que trata esta Lei serão exercidas na conformidade da Legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante resolução do Poder Executivo Municipal.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Nelson Bertani, Aldir Vendruscolo, Cilmar Francisco Pastorello e Orcei Alves Martins.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná em, 09 de julho de 1.999.

ALCENI GUERRA - Prefeito Municipal



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 57
VISTO

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 032/99

Pretendem os ilustres Vereadores subscritores do Projeto de Lei em apreço, obterem o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para disporem sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, instituírem a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, a Comissão Municipal Permanente de Normatização – CMPN, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON e o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD.

Sobre o tema em questão, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990), nos dispositivos abaixo transcritos, assim estabelecem:

“Art. 105 – Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, os órgãos federais, estaduais, do distrito federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.”

“Art. 106 – O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico – MJ, ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III – prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV – informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Flo. N.º 56
VISTO

V – solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI – representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII – levar ao conhecimento dos órgãos competente as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII – solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX – incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X – (Vetado);

XI – (Vetado);

XII – (Vetado);

XIII – desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único – Para a consecução de seus objetivos, o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.”

A Constituição Federal, no Capítulo que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, em seu artigo 5º, inciso XXXII, assim prescreve:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

XXXII – o estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;”

Ainda, a Carta Magna, em seu artigo 170, inciso V, assim estipula:



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 55
VISTO

“Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V – defesa do consumidor;”

A Constituição do Estado do Paraná, sobre o assunto, assim estabelece:

“Art. 145 – O Estado, por lei e ação integrada com a União, Municípios e a sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de sua conscientização, da prevenção e responsabilização por danos a ele causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.”

A Lei Orgânica do Município de Pato Branco, a respeito do tema, assim prescreve:

“Art. 150 – O Município instituirá o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com composição paritária do Poder Público Municipal e da sociedade organizada, com as seguintes atribuições:

I – fiscalização de preços e qualidade dos produtos oferecidos aos consumidores;

II – recebimento de reclamações justificadas formuladas por consumidores;

III – oferecimento de denúncias públicas das empresas descumpridoras das normas estabelecidas;

IV – aplicação de multas estabelecidas na legislação vigente;

V – apreensão e recolhimento de produtos impróprios ao consumo humano.”

Em síntese a proposição encontra guarida nas disposições acima elencadas, entretando, recomendamos as Comissões Permanentes deste Legislativo Municipal, que verifiquem se a composição do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, constante do artigo 22 do Projeto de Lei, atende as exigências do artigo 150 da Lei Orgânica Municipal.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 54
VISTO

Ao que pese a louvável iniciativa dos nobres edis de instituírem o PROCON, cumpre ressaltar que para implementação do mesmo, serão necessários recursos orçamentários, assim sendo, competirá a Comissão de Orçamento e Finanças, proceder os necessários estudos, com o auxílio da assessoria contábil deste legislativo, no sentido de verificar se há dotação orçamentária para atender os encargos constantes no artigo 10 e 11 do Projeto de Lei em epígrafe, que assim estabelece:

“Art. 10 – O Poder Executivo colocará à disposição do PROCON, os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão.”

“Art. 11 - O Poder Executivo Municipal dará todo o suporte necessário, o que diz respeito a bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.”

Caso não haja previsão no orçamento municipal de 1.999, para atender as despesas acima mencionadas, deverão ser tomadas uma das seguintes providências, no sentido de ver implementa a referida proposição:

a) encaminhar indicação ao Sr. Prefeito Municipal, no sentido de enviar com a maior brevidade possível, Projeto de Lei a este Legislativo Municipal, incluindo tanto na Lei de Diretrizes Orçamentárias como na Lei Orçamentária vigente, as metas estabelecidas nesta proposição, para posterior deliberação da matéria em apreço;

b) incluir, mediante emenda, no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias em trâmite neste Legislativo, as metas e prioridades constantes na proposição em tela, para que o PROCON seja efetivamente criado e estruturado, para pleno funcionamento a partir do ano vindouro.

Cumpre ressaltar, que as observações acima, decorrem de previsão legal constante do artigo 32, § 2º, incisos III e IV e § 3º da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, que assim estipula:

“Art. 32 -



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 53
VISTO

§ 2º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre:

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária.

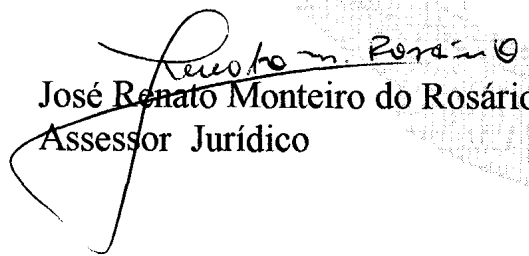
§ 3º - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV do parágrafo anterior.”

Por fim, salientamos que a proposição em apreço foi elaborada tomando-se como base legislações existentes em outros municípios do Estado do Paraná, cujos PROCONS encontram-se em pleno funcionamento, sendo efetivadas tão somente adaptações voltadas a nossa realidade local.

Feitas essas considerações, após cumpridas as formalidades legais, poderá a proposição seguir seu trâmite regimental.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 04 de maio de 1.999.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 52
VISTO

Assessoria Parlamentar

Parecer ao Projeto Lei 032/99

Dispõe sobre criação do Sistema de Defesa do Consumidor

Por diversas vezes, tivemos a oportunidade de alertar em artigos, que o comércio de Pato Branco, com exceção de alguns comerciantes, têm o mau hábito de praticar preços abusivos, principalmente nos armazéns e supermercados. Citamos como exemplo alguns casos que passavam e ainda passam despercebidos de muitos compradores. Por exemplo: “**determinada mercadoria em um supermercado tinha o preço de R\$ 50 centavos, passados alguns dias, a mesma mercadoria apresentava o preço de 70 centavos, naturalmente, dificilmente um comprador se dá conta dos números percentuais desse aumento, ou seja, 40%, ora, 20 centavos de diferença na mercadoria não representa nada, no entanto, a soma total do rancho, se no caso for de 200 reais, terá um acréscimo de 80 reais e assim por diante.**” Tivemos a oportunidade de constatar em uma loja, que liquidava tênis a 10 reais o par com escolha livre e, bem ao lado, com dois pagamentos, o mesmo tênis ao preço de 8 reais”. Assim é o procedimento de nosso comércio de modo geral, com raríssimas excessões.

Neste sentido, a criação do Procon em nossa cidade e município, vai preencher uma lacuna de valor inestimável na economia do trabalhador e, ao mesmo tempo, fazer a defesa também daquele comerciante honesto.

Entretanto, não poderia deixar de alertar para o aspecto da qualidade funcional, competência, seriedade, equilíbrio das pessoas que vão tocar o projeto na prática, caso contrário, torna-se um cabide de emprego sem sentido e sem resultados positivos para a sociedade.

É o parecer.

Pato Branco, 03 de maio de 1999.

Ruyter Carraro

Assessor Parlamentar da Câmara
Municipal de Pato Branco
TRT 144-PR FENAJ 1667



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PROJETO DE LEI Nº 32/99

G. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 51
VISTO

Súmula: Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor–SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor–PROCON, a Comissão Municipal Permanente de Normatização – CMPN, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON e institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD e dá outras providências.

Autores: Vereadores Nelson Bertani-PSDB, Aldir Vendruscolo-PFL, Cilmar Francisco Pastorello-PDT e Orcei Alves Martins-PFL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos do art. 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, da Constituição Federal; art. 106, da Lei nº 8.078/90; o Decreto nº 2.181/97; do art.145 da Constituição Estadual; e, do art. 150 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - São Órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC:

I - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;

II - A Comissão Municipal Paranaense de Normatização – CMPN;

III - Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON.

Parágrafo único: Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos federais, estaduais e entidades privadas que se dedicam a proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO II DA COORDENADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

Art. 3º - Fica instituída Coordenadoria Municipal de Proteção ao Consumidor – PROCON, destinada a promover e implementar as ações necessárias à formulação da política do sistema municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor.

Art. 4º - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON ficará a Secretaria Municipal da Cidadania e Ação Social.

Art. 5º - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON compete:



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 50
VISTO

I - formular, coordenar e executar a Política do Sistema Municipal de Proteção, orientação, defesa e educação do consumidor, por meio da articulação das ações de entidades e órgãos públicos que desempenham atividades relacionadas a defesa do consumidor;

II - orientar e defender os consumidores contra prováveis abusos praticados nas relações de consumo;

III - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078 de 11.09.90 e no Decreto federal nº 2.181, de 21.03.97;

IV - receber, analisar, avaliar e apurar reclamações de consumidores, encaminhando aquelas que não possam ser resolvidas administrativamente e as que constituam infrações penais à assistência judiciária através do Ministério Público do Município ou Comarca;

V - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;

VI - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e de serviços, divulgando-o pública e anualmente, conforme dispõe o artigo 44, da Lei nº 8.078/90;

VII - funcionar, no processo administrativo, como instância de julgamento;

VIII - apoiar as entidades de Proteção e Defesa do Consumidor existentes e incentivar e orientar a criação de Associações comunitárias com o mesmo fim;

IX - celebrar convênios com órgãos e entidades públicas ou privadas, objetivando a defesa e proteção do consumidor;

X - orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais folhetos ilustrados, cartazes e demais meios de comunicação;

XI - desenvolver palestras, campanhas feiras, debates e outras atividades correlatas, visando educar e despertar a coletividade para uma consciência crítica;

XII - promover estudos e pesquisas de interesse dos consumidores;

XIII - atuar junto ao sistema formal de ensino, visando incluir assuntos de defesa do consumidor nas disciplinas constantes dos currículos escolares;

XIV - assessorar o Prefeito Municipal na formulação da Política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

DA ESTRUTURA

Art. 6º - A estrutura organizacional da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON será a seguinte:

I - Coordenação;

II - Divisão de Atendimento;

III - Divisão de Fiscalização;

IV - Divisão de Estudos e Pesquisas.

Art. 7º - O Coordenador da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON e demais membros serão designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 8º - As atribuições da estrutura básica serão regulamentadas pelo Regimento Interno.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 49
VISTO

Art. 9º - O Coordenador da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON contará com uma comissão permanente para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no parágrafo 1º do Art. 55da Lei nº 8. 078/90, que será integrada por representantes de associações ou entidades de defesa do consumidor, representante do Executivo Municipal e representantes dos fornecedores ou associações comerciais.

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 10 - O Poder Executivo colocará à disposição do PROCON, os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão.

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal dará todo o suporte necessário, o que diz respeito a bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

CAPÍTULO III COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO

Art. 12 - Fica instituída a Comissão Permanente de Normatização destinada a elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no parágrafo 1º do art. 55 da Lei nº 8.078/90.

Art. 13 - A Comissão Municipal Permanente de Normatização será composta por um representante dos seguintes seguimentos:

- I** - PROCON Municipal;
- II** - Ministério Público;
- III** - Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- IV** - Fundação de Saúde de Pato Branco;
- V** - Entidades Privadas legalmente constituídas de Defesa do Consumidor;
- VI** - Organismos de representação das entidades comerciais e industriais (e outros órgãos de defesa do Consumidor existentes no Município).

Art. 14 - Os membros da Comissão e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Senhor Prefeito Municipal, mediante indicação dos titulares dos órgãos que representam, para um mandato de 01 (um) ano, facultada a recondução, considerando – se cessada a investidura, no caso de perda da condição de representante dos órgãos e entidades mencionadas no art. 13 desta Lei.

Art. 15 - O Coordenador do PROCON Municipal será o Presidente da Comissão.

Art. 16 - A participação da comissão será considerada serviço de natureza relevante e não remunerada.

Art. 17 - Para o desempenho de suas funções específicas a Comissão Permanente de Normatização poderá contar com comissões de caráter transitório, instituídas por



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 48
VISTO

ato de seu Presidente, integrada por especialistas de órgãos públicos e privados ligados à defesa do consumidor.

Art. 18 - A Comissão Permanente de Normatização reunir - se - à ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 19 - As reuniões da Comissão Permanente de Normatização serão registradas em ata e quorum mínimo de 50 % (cinquenta por cento) de seus membros e as deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o voto de desempate.

Art. 20 - Perderá a condição de membro da Comissão o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer as reuniões da Comissão o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR CONDECON

Art. 21 - Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor CONDECON, com as seguintes atribuições:

I - atuar na formulação de estratégia e no controle da política municipal de defesa do consumidor;

II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e planos de defesa do consumidor;

III - gerir o Fundo Municipal dos Direitos Difusos - FMDD destinado recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo único. Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, no exercício da gestão do Fundo compete:

I - firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos de relacionado às finalidades do Fundo;

II - examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses dos consumidores;

III - aprovar as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;

IV - encaminhar a contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

Art. 22 - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será composto por representantes do poder público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminado:



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Branco
Fla. N.º 47
VISTO

- I - o coordenador Municipal do PROCON;
- II - o representante do Ministério Público da Comarca;
- III - um representante da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania;
- IV - um representante da Fundação de Saúde de Pato Branco (Vigilância Sanitária);
- V - um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- VI - um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- VII - três representantes de associações que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 1.985.

§ 1º - O coordenador do PROCON e o representante do Ministério Público em exercício na comarca são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 2º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de conselheiros através da nomeação do Prefeito Municipal.

§ 3º - As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 4º - Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

§ 5º - Perderá condição de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período 1 (um) ano.

§ 6º - Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo, poderão a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º - As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação a ordem econômica local.

Art. 23 - O Conselho será presidido pelo coordenador do PROCON.

Art. 24 - O conselho reunir-se-á ordinariamente uma (01) vez por mês e extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 1º - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberaram pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º - Ocorrendo falta de quorum mínimo para a instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá após 48 horas, com qualquer número de participantes.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 46
VISTO

CAPÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

Art. 25 - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos-FMDD, conforme o disposto no artigo 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, regulamentado pelo Decreto Federal nº 2.181, de 21 de março de 1.997, com o objetivo de criar condições de finanças de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos do consumidor.

Art. 26 - O fundo de que trata o artigo anterior destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da Polícia Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente:

I - financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;

II - aquisição de material permanente ou de consumo ou de outros ou de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III - realização de eventos e atividades relativas a educação, pesquisa e divulgação de informações visando a orientação do consumidor;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V - estruturação e instrumentalização de órgão municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

Art. 27 - Constituem receitas do fundo:

I - as indenizações decorrentes de condenação e multas de descumprimento de decisões judiciais em ações relativas ao direito do consumidor;

II - as multas aplicadas pelo PROCON, na forma do art. 56, inciso I, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, e art. 18 e 29, inciso III, do Decreto Federal nº 2.181, de 27 de março de 1.997;

III - o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;

IV - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

V - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VII - outras receitas que vieram destinadas ao Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo de preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

G. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 45
VISTO

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e entidades públicas ou privadas, que desenvolvem estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 29 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentarias do Município.

Art. 30 - Caberá ao Poder Executivo Municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON que fixará o desdobramento das divisões previstas, bem como as suas competências.

Art. 31 - As atribuições das Divisões e competência dos dirigentes de que trata esta Lei serão exercidas na conformidade da Legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante resolução do Poder Executivo Municipal.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 44
VISTO

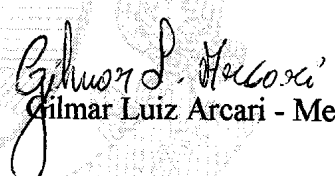
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 32/99

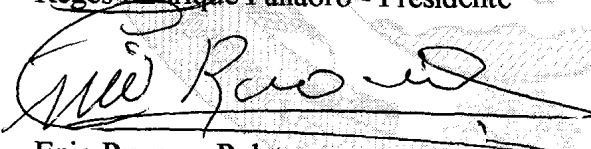
Os Vereadores Aldir Vendruscolo, Cilmar Francisco Pastorello, Nelson Bertani e Orceli Alves Martins, desejam apoio dos demais pares desta Casa de Leis, para aprovarem o Projeto de Lei nº 32/99 para Dispor sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, a Comissão Municipal Permanente de Normatização – CMPN, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor CONDECON e Institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, após análise detalhada da matéria conclui em fornecer **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação, pois a matéria encontra amparo legal nas legislações existentes, bem como, visa orientar, educar, proteger e defender os consumidores contra abusos praticados pelos fornecedores de bens e serviços nas relações de consumo e ainda, desenvolver ações de fiscalização de bens e serviços colocados no mercado de consumo.

É o nosso parecer SMJ.

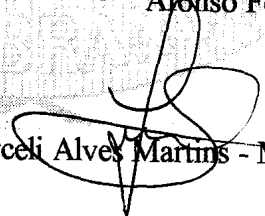
Pato Branco, 21 de maio de 1999.


Régis Henrique Pallaoro - Presidente


Gilmar Luiz Arcari - Membro


Enio Ruaro - Relator


Afonso Ferreira de Almeida - Membro


Orceli Alves Martins - Membro



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

G. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 43
VISTO

COMISSÃO DE MÉRITO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 32/99

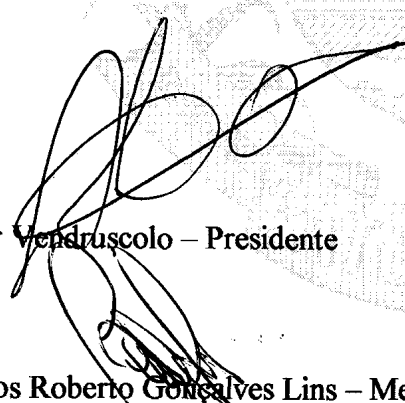
Através do Projeto de Lei nº 32/99, os Vereadores Aldir Vendruscolo, Cilmar Francisco Pastorello, Nelson Bertani e Orceli Alves Martins, desejam apoio dos demais pares desta Casa de Leis, para Dispor sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, a Comissão Municipal Permanente de Normatização – CMPN, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor CONDECON e Institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD.

Dentre inúmeras atribuições compete ao PROCON orientar e defender os consumidores contra prováveis abusos praticados nas relações de consumo e receber, analisar, avaliar e apurar reclamações de consumidores encaminhando aquelas que não possam ser resolvidas administrativamente e as que constituam infrações penais à assistência judiciária através do Ministério Público do Município. Entendemos após análise da matéria, que se fosse somente essas duas as atribuições já justificaria sua criação, mas estas são duas dentre muitas outras.

Portanto a matéria tem mérito, assim sendo esta relatoria conclui em fornecer **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

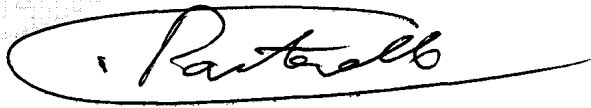
É o nosso parecer SMJ.

Pato Branco, 16 de junho de 1999.


Aldir Vendruscolo – Presidente


Afonso Ferreira de Almeida - Membro


Carlos Roberto Gonçalves Lins – Membro


Cilmar Francisco Pastorello - Membro


Sueli Terezinha Polli Ostapiv – Relator



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 32/99

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 42
B
VISTO

Através do Projeto de Lei nº 32/99, os Vereadores Aldir Vendruscolo, Cilmar Francisco Pastorello, Nelson Bertani e Orceci Alves Martins, desejam apoio dos demais pares desta Casa de Leis, para Disporem sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, a Comissão Municipal Permanente de Normatização – CMPN, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor CONDECON e Institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD.

Os impactos sofridos com as mudanças na economia brasileira, surgiu a necessidade de avaliar e defender os riscos pelo que passam os consumidores quando adquirem mercadorias, pois diante das dificuldades econômicas do momento, a **inadimplência** é o melhor cliente dos PROCONS.

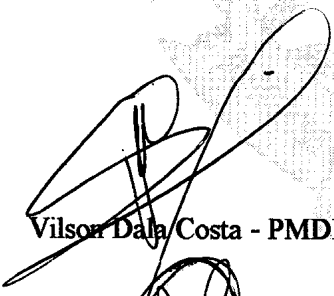
Façamos uma análise, considerando os riscos e desequilíbrios sociais causados às pessoas, se levarmos em consideração que ocorra em nosso meio, caso semelhante ao que ocorreu com os mutuários que adquiram imóveis da ENCOL.

Este projeto visa dar melhor e mais rápido atendimento e maior segurança a população em geral.

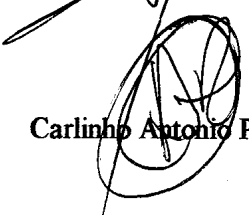
A matéria é conveniente, assim sendo esta relatoria conclui em fornecer **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

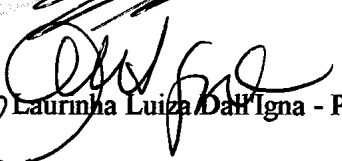
É o nosso parecer SMJ.

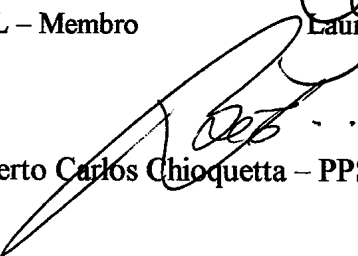
Pato Branco, 24 de junho de 1999.


Vilson Dala Costa - PMDB - Presidente


Agostinho Rossi - PDT - Membro


Carlinho Antonio Polazzo - PFL - Membro


Laurinha Luiza D'Almeida - PTB - Membro


Roberto Carlos Chioquetta - PPS - Relator



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 41
VISTO

COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 32/99

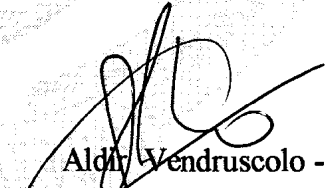
Desejam os Vereadores Aldir Vendruscolo, Cilmar Francisco Pastorello, Nelson Bertani e Orceli Alves Martins, apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para aprovarem o Projeto de Lei nº 32/99 que visa Dispor sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, a Comissão Municipal Permanente de Normatização – CMPN, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON e Institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD.

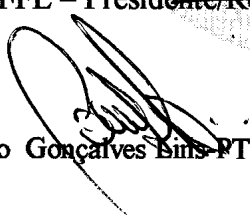
Ao analisar a matéria esta relatoria entende que desde que este órgão oriente-se pelos princípios da moralidade, legalidade, simplicidade, impessoalidade, informalidade, economia processual e demais exigidos pela Constituição Federal, buscando sempre que possível a conciliação entre as partes, bem como, que os procedimentos instaurados no âmbito do PROCON Municipal assegure aos reclamados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, emitimos **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

É o nosso parecer SMJ.

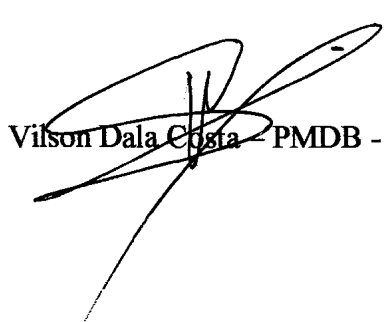
Pato Branco, 24 de junho de 1999.


Elio Ruaro - PFL - Presidente/Relator


Aldir Vendruscolo - PFL - Membro

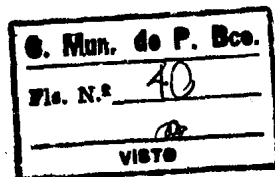

Carlos Roberto Gonçalves Bins - PT - Membro


Sueli Terezinha Polli Ostapiv - PDT - Membro


Vilson Dala Costa - PMDB - Membro

o Senhor relator o Orcei e autor

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



O Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**,
abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno
desta Casa de Leis, nomeia como Relator do PROJETO DE LEI Nº 32/99
o Vereador Orcei Alves Martins.

Pato Branco, 06 de maio de 1999.

RÉGES HENRIQUE PALLAORO-PDT

Presidente da Comissão

Ciente do Relator

Assinatura

Data: 05 / 05 / 99

Relator Orcei Alves Martins



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

RECEBIDO	
Data: 29/04/99	Hora: 16h
Assinatura: <i>Orceli</i>	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

G. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 39
<i>Orceli</i>
VISTO

EXMO. SR.

ORCELI ALVES MARTINS

DD. VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, Nelson Bertani – PMDB, Aldir Vendruscolo – PFL e Cilmar Francisco Pastorello – PDT, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 032/99

Súmula: Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, a Comissão Municipal Permanente de Normatização – CMPN, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON e institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD e dá outras providências.

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos do art. 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, da Constituição Federal; art. 106, da Lei nº 8.078/90; o Decreto nº 2.181/97; do art. 145 da Constituição Estadual; e, do art. 150 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º São Órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC:

- I. A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;
- II. A Comissão Municipal Paranaense de Normatização – CMPN;
- III. Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON.

Parágrafo único: Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos federais, estaduais e entidades privadas que se dedicam a proteção e

defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Capítulo II

DA COORDENADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

Art. 3º Fica instituída Coordenadoria Municipal de Proteção ao Consumidor – PROCON, destinada a promover e implementar as ações necessárias à formulação da política do sistema municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor.

Art. 4º A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON ficará a Secretaria Municipal da Cidadania e Ação Social.

Art. 5º A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON compete:

- I. formular, coordenar e executar a Política do Sistema Municipal de Proteção, orientação, defesa e educação do consumidor, por meio da articulação das ações de entidades e órgãos públicos que desempenham atividades relacionadas a defesa do consumidor;
- II. orientar e defender os consumidores contra prováveis abusos praticados nas relações de consumo;
- III. fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078 de 11.09.90 e no Decreto federal nº 2.181, de 21.03.97;
- IV. receber, analisar, avaliar e apurar reclamações de consumidores, encaminhando aquelas que não possam ser resolvidas administrativamente e as que constituam infrações penais à assistência judiciária através do Ministério Público do Município ou Comarca;
- V. expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;
- VI. manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e de serviços, divulgando-o pública e anualmente, conforme dispõe o artigo 44, da Lei nº 8.078/90;
- VII. funcionar, no processo administrativo, como instância de julgamento;
- VIII. apoiar as entidades de Proteção e Defesa do Consumidor existentes e incentivar e orientar a criação de Associações comunitárias com o mesmo fim;



Estado do Paraná

G. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 37
VISTO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

- IX. celebrar convênios com órgãos e entidades públicas ou privadas, objetivando a defesa e proteção do consumidor;
- X. orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais folhetos ilustrados, cartazes e demais meios de comunicação;
- XI. desenvolver palestras, campanhas feiras, debates e outras atividades correlatas, visando educar e despertar a coletividade para uma consciência crítica;
- XII. promover estudos e pesquisas de interesse dos consumidores;
- XIII. atuar junto ao sistema formal de ensino, visando incluir assuntos de defesa do consumidor nas disciplinas constantes dos currículos escolares.
- XIV. assessorar o Prefeito Municipal na formulação da Política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

DA ESTRUTURA

Art. 6º A estrutura organizacional da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON será a seguinte:

- I. Coordenação;
- II. Divisão de Atendimento;
- III. Divisão de Fiscalização;
- IV. Divisão de Estudos e Pesquisas.

Art. 7º O Coordenador da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON e demais membros serão designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 8º As atribuições da estrutura básica serão regulamentadas pelo Regimento Interno.

Art. 9º O Coordenador da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON contará com uma comissão permanente para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no parágrafo 1º do Art. 55da Lei nº 8. 078/90, que será integrada por representantes de associações ou entidades de defesa do consumidor, representante do Executivo Municipal e representantes dos fornecedores ou associações comerciais.

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 10 O Poder Executivo colocará à disposição do PROCON, os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão.



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 36
VISTO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Art. 11 O Poder Executivo Municipal dará todo o suporte necessário, o que diz respeito a bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

Capítulo III

COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO

Art. 12 Fica instituída a Comissão Permanente de Normatização destinada a elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no parágrafo 1º do art. 55 da Lei nº 8.078/90.

Art. 13 A Comissão Municipal Permanente de Normatização será composta por um representante dos seguintes seguimentos:

- I. PROCON Municipal;
- II. Ministério Público;
- III. Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- IV. Fundação de Saúde de Pato Branco;
- V. Entidades Privadas legalmente constituídas de Defesa do Consumidor;
- VI. Organismos de representação das entidades comerciais e industriais (e outros órgãos de defesa do Consumidor existentes no Município).

Art. 14 Os membros da Comissão e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Senhor Prefeito Municipal, mediante indicação dos titulares dos órgãos que representam, para um mandato de 01 (um) ano, facultada a recondução, considerando – se cessada a investidura, no caso de perda da condição de representante dos órgãos e entidades mencionadas no art. 13 desta Lei.

Art. 15 O Coordenador do PROCON Municipal será o Presidente da Comissão.

Art. 16 A participação da comissão será considerada serviço de natureza relevante e não remunerada.

Art. 17 Para o desempenho de suas funções específicas a Comissão Permanente de Normatização poderá contar com comissões de caráter transitório, instituídas por ato de seu Presidente, integrada por especialistas de órgãos públicos e privados ligados à defesa do consumidor.

Art. 18 A Comissão Permanente de Normatização reunir – se - à ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Art. 19 As reuniões da Comissão Permanente de Normatização serão registradas em ata e quorum mínimo de 50 % (cinquenta por cento) de seus membros e as deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o voto de desempate.

Art. 20 Perderá a condição de membro da Comissão o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer as reuniões da Comissão o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

Capítulo IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR CONDECON

Art. 21 Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor CONDECON, com as seguintes atribuições:

- I. atuar na formulação de estratégia e no controle da política municipal de defesa do consumidor;
- II. estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e planos de defesa do consumidor;
- III. gerir o Fundo Municipal dos Direitos Difusos – FMDD destinado recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo único Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, no exercício da gestão do Fundo compete:

- I. firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos de relacionado às finalidades do Fundo;
- II. examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses dos consumidores;
- III. aprovar as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;
- IV. encaminhar a contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

Art. 22 O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será composto por representantes do poder público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminado:



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 34
VISTO

- I. o coordenador Municipal do PROCON;
- II. o representante do Ministério Público da Comarca;
- III. um representante da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania;
- IV. um representante da Fundação de Saúde de Pato Branco (Vigilância Sanitária);
- V. um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- VI. um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- VII. três representantes de associações que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 1.985.

§ 1º O coordenador do PROCON e o representante do Ministério Público em exercício na comarca são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 2º Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de conselheiros através da nomeação do Prefeito Municipal.

§ 3º As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 4º Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

§ 5º Perderá condição de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período 1 (um) ano.

§ 6º Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo, poderão a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação a ordem econômica local.

Art. 23 O Conselho será presidido pelo coordenador do PROCON.

Art. 24 O conselho reunir-se-á ordinariamente uma (01) vez por mês e extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 1º As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberaram pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º Ocorrendo falta de quorum mínimo para a instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá após 48 horas, com qualquer número de participantes.

Capítulo V

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

Art. 25 Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos-FMDD, conforme o disposto no artigo 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, regulamentado pelo Decreto Federal nº 2.181, de 21 de março de 1.997, com o objetivo de criar condições de finanças de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos do consumidor.

Art. 26 O fundo de que trata o artigo anterior destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da Polícia Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente:

- I. financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;
- II. aquisição de material permanente ou de consumo ou de outros ou de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- III. realização de eventos e atividades relativas a educação, pesquisa e divulgação de informações visando a orientação do consumidor;
- IV. desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;
- V. estruturação e instrumentalização de órgão municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

Art. 27 Constituem receitas do fundo:

- I. as indenizações decorrentes de condenação e multas de descumprimento de decisões judiciais em ações relativas ao direito do consumidor;
- II. as multas aplicadas pelo PROCON, na forma do art. 56, inciso I, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, e art. 18 e 29, inciso III, do Decreto Federal nº 2.181, de 27 de março de 1.997;
- III. o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;
- IV. as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;
- V. os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- VI. as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;
- VII. outras receitas que vieram destinadas ao Fundo.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.

Fla. N.º 32

VISTO

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo de preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

Capítulo VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e entidades públicas ou privadas, que desenvolvem estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único Entidades, autoridades, cientistas poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 29 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentarias do Município.

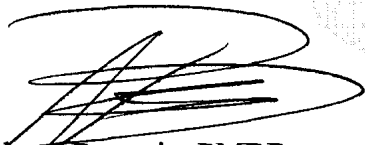
Art. 30 Caberá ao Poder Executivo Municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON que fixará o desdobramento das divisões previstas, bem como as suas competências.

Art. 31 As atribuições das Divisões e competência dos dirigentes de que trata esta Lei serão exercidas na conformidade da Legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante resolução do Poder Executivo Municipal.

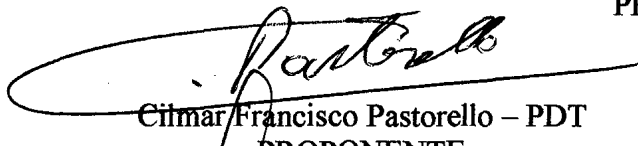
Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

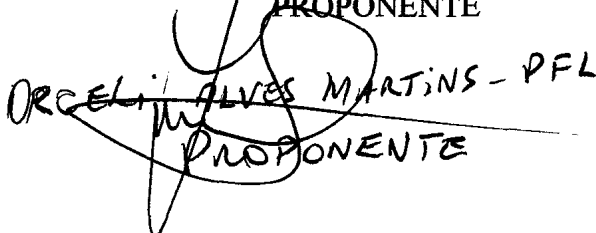
Nestes termos, pedem deferimentos.

Pato Branco 29 de abril de 1999.


Nelson Bertani – PMDB
PROPONENTE


Aldir Vendruscolo – PFL
PROPONENTE


Cilmir Francisco Pastorello – PDT
PROPONENTE


ORGELE ALVES MARTINS – PFL
PROPONENTE

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DA CIDADANIA

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DA CIDADANIA

NOME	LF	CARGO	NÍVEL	PROTOCOLO	DIAS	PERÍODO
LUCIANA LAZARINE	01	ASSISTENTE	01	3.751.857	720	01/10/98
R.G. nº 4.743.907-3		ADMINISTRATIVO				

C. Mun. do P. Bco.
Fla. N.º 31
VISTO

CURITIBA, 28 DE SETEMBRO DE 1998

FERNANDO PERNETTA VELLOSO
DIRETOR GERAL/SEJ

PORTARIA N.º 62

LICENÇA ESPECIAL

O DIRETOR GERAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE CONCEDER DE ACORDO COM O ARTIGO 240, DA LEI N.º 6174, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1979, LICENÇA ESPECIAL, NOS FUNDAMENTOS ABaixo RELACIONADOS:

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DA CIDADANIA

NOME	LF	CARGO	NÍVEL	PROTOCOLO	DIAS	PERÍODO
LEONARDO DE SOUZA GONÇALVES	01	COMPLADO PONTIFICIAIS	01	3.751.857	720	01/10/98
R.G. nº 4.743.907-3		ADMINISTRATIVO				

CURITIBA, 28 DE SET DE 1998

FERNANDO PERNETTA VELLOSO
DIRETOR GERAL

ANEXO A RESOLUÇÃO N.º 066/98

REGIMENTO INTERNO DA COORDENADORIA ESTATUAL DE
PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

TÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - A Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/PR, instituída pelo Decreto n.º 602, de 23 de julho de 1991, constitui unidade do nível de execução programática da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania - SEJUC, responsável pela realização das atividades relacionadas à proteção e defesa dos direitos do consumidor.

Art. 2º - A Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor compete:

- a viabilização da implementação e da execução da política estadual de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor, por meio da articulação das ações de entidades e órgãos públicos estaduais e municipais que desempenham atividades relacionadas à defesa do consumidor;
- a fiscalização e o controle da produção, industrialização, distribuição e publicidade de bens e serviços no mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, na forma da legislação pertinente;
- a promoção de estudos e pesquisa que possibilitem ao Estado, o aperfeiçoamento dos recursos institucionais e legais, gerando ou específicos, de proteção ao consumidor;
- a informação, a conscientização e a motivação do consumidor por meio das campanhas educativas, folhetos, cartazes e demais instrumentos de comunicação de massa, bem como pela realização de campanhas, palestras, debates, reuniões e outras atividades correlatas;

ESPORTE E TURISMO

PORTARIA N.º 032/PRES/98

O PRESIDENTE DA PARANÁ ESPORTE, NO USO DE

NOMEAR

Os servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão de Licitação de acordo com o seguinte procedimento, data

Comissão	Data	Local	Procedimento
Presidente: Carlos E. Munhoz Furtado	27/07/98	Paraná Esporte	Convite 040/98
Secretário: Rocio Dubyna	14:30		
Assessor: N. L. Ruseira Junior			
Assessor: Fernando Cruz Sanchez			

Curitiba, 17 de julho de 1998.

Marcos Aurélio Gehemburger
Presidente da Paraná Esporte

SISTEMA INTEGRADO DE DOCUMENTOS
DIDE NUM. 3.808.884-0

JUSTIÇA E DA CIDADANIA

PORTARIA N.º 62/98

LICENÇA SEM VENCIMENTO

O DIRETOR GERAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE CONCEDER DE ACORDO COM O ARTIGO N.º 240, DA LEI N.º 6174, LICENÇA SEM VENCIMENTO, A SERVIDORA ABaixo RELACIONADA

V. o incentivo, por meio de programas e projetos especiais, à formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelas entidades e órgãos públicos municipais;

VI- a adoção de medidas que possibilitem a fiscalização e a aplicação das sanções administrativas estabelecidas na Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que aprovou o Código de Defesa do Consumidor, no Decreto Federal 2181 de 21 de março 1997 e demais legislação pertinente;

VII- a coordenação e a execução das atividades de recebimento, análise e encaminhamento de consultas, reclamações, denúncias e recomendações concernentes às relações de consumo;

VIII- o cadastramento de reclamações fundamentadas, formuladas por consumidor contra fornecedores de produtos e serviços, procedendo a sua divulgação, nos termos dos arts. 22 e 44 do Código de Defesa do Consumidor, bem como a informação aos órgãos competentes sobre a infrações decorrentes da violação dos interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;

IX- o encaminhamento aos órgãos competentes de questões que versam sobre relações de consumo que não possam ser solucionadas administrativamente;

X- a solicitação do concurso do Ministério Público para fins de adoção de medidas judiciais;

XI- o ajuizamento de ações civis públicas para a defesa dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, definidos no Art. 81 da Lei Federal n.º 7.347 de 24 de julho de 1985, alterada pela Lei Federal n.º 8.864, de 11 de junho de 1994;

XII- a solicitação do concurso de órgãos e entidades federais, estaduais e municipais na proteção ao consumidor, bem como o auxílio na fiscalização das questões relativas a preços, abastecimento, qualidade e segurança de bens e serviços;

XIII- a coordenação do processo de municipalização do sistema de defesa do consumidor, mediante a prestação de assistência técnica aos órgãos e entidades envolvidos;

XIV- a solicitação à Polícia Judiciária para instauração de inquéritos policiais para a apreciação de delitos contra consumidores, nos termos da legislação vigente;

XV- o intercâmbio com instituições congêneres nacionais e internacionais visando o aprimoramento da defesa do consumidor;

XVI- o fornecimento de subsídios para a adequação das políticas públicas do Estado aos interesses dos consumidores;

XVII- o desempenho de outras atividades correlatas.

TÍTULO II

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA COORDENADORIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 3º- A estrutura organizacional do PROCON/PR compreende:

I- Nível de Direção

Chefe do PROCON/PR

II- Nível de Apoio ao Instrumental

Grupo Auxiliar Orçamentário, Financeiro e de Planejamento - GAOFP

Grupo Auxiliar Administrativo e de Recursos Humanos - GARH

III- Nível de Execução

Divisão de Atendimento - DAT

- Seção de Recepção e Atendimento

- Seção de Conciliação de Reclamações

Divisão de Fiscalização - DFIS

- Seção de Inspeção

- Seção de Diligências Especiais

Divisão de Estudos, Orientação, Pesquisas e Divulgação ao Consumidor - DEP

- Seção de Estudos e Projetos

- Seção de Integração e Comunicação

Divisão Jurídica - DJU

- Seção de Análise, Instrução e Apoio Jurídico

- Seção de Orientação e Controle de Processos

Divisão de Sistematização e Informações - DSI

- Seção de Informatização

- Seção de Cadastro e Informações

Parágrafo único - A representação gráfica desta estrutura está apresentada no organograma anexo a este Regimento Interno.

G. Mun. do P. Bco.

Fls. N.º 30

VISTO

TÍTULO III

DO CAMPO FUNCIONAL DAS UNIDADES INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PROCON/PR

CAPÍTULO I

AO NÍVEL DE DIREÇÃO

SEÇÃO ÚNICA

DO CHEFE DA COORDENADORIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 4º - Ao Chefe da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor

competem:

I- exercer as responsabilidades fundamentais dos ocupantes de posições de chefia na administração direta do Poder Executivo, nos termos do Art. 43 da Lei n.º 8.485/87;

II- coordenar as atividades do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor;

III- articular as políticas públicas estaduais de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor;

IV- homologar os resultados de audiências de conciliação;

V- julgar o procedimento administrativo fixando multa;

VI- conferir procuração para as medidas judiciais;

VII- requerer a instauração de inquéritos policiais;

VIII- aprovar o Cadastro de Defesa do Consumidor e autorizar a publicação das reclamações fundamentadas;

IX- baixar atos e normas administrativas visando, o bom andamento do PROCON/PR, bem como aquelas necessárias à defesa do consumidor;

X- desempenhar outras atividades correlatas.

CAPÍTULO II

AO NÍVEL DE ATUAÇÃO INSTRUMENTAL

SEÇÃO I

DO GRUPO AUXILIAR ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO E DE PLANEJAMENTO

Art. 5º - Ao Grupo Auxiliar Orçamentário, Financeiro e de Planejamento compete as atividades relacionadas aos Sistemas Financeiro e de Planejamento Estadual, bem como as atividades constantes nos arts. 39 e 40 da Lei n.º 8.485, de 03 de junho de 1987 e ainda as atribuições contidas no Art. 21 do Regulamento da Secretaria de Estado da Fazenda, aprovado pelo Decreto n.º 2.838, de 15 de janeiro de 1997, e no Art. 32 do Regulamento da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, aprovado pelo Decreto n.º 2.837, de 15 de janeiro de 1997.

Parágrafo único- O Grupo Auxiliar Orçamentário, Financeiro e de Planejamento atuará sob a orientação técnica e normativa dos Grupos Orçamentários, e Financeiro Setoriais e de Planejamento Setorial da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania.

SEÇÃO II

DO GRUPO AUXILIAR ADMINISTRATIVO E DE RECURSOS HUMANOS

Art. 6º - Ao Grupo Auxiliar Administrativo e de Recursos Humanos compete as atividades relacionadas nos Sistemas Estaduais de Administração Geral e de Recursos Humanos, bem como as atividades constantes dos Art. 41 e 42 da Lei nº 8.485/87, e ainda as atribuições constantes nos arts. 20 e 21 do Regulamento da Secretaria de Estado da Administração, aprovado pelo Decreto nº 1.036, de 31 de julho de 1987.

Parágrafo único - O Grupo Auxiliar Administrativo e de Recursos Humanos atuará em articulação técnica e normativa dos Grupos Administrativo Setorial e de Recursos Humanos do SEJU.

CAPÍTULO III
AO NÍVEL DE EXECUÇÃO

SEÇÃO I
DA DIVISÃO DE ATENDIMENTO

Art. 7º - À Divisão de Atendimento compete o atendimento e a orientação ao consumidor, o recebimento, a análise e a triagem de reclamações dos consumidores; a montagem de processos, a adoção de providências para a resolução das matérias analisadas em autos de atendimento administrativo, convocação, e realização de audiências de conciliação.

SUBSEÇÃO I
DA SEÇÃO DE RECEPÇÃO E ATENDIMENTO

Art. 8º - À Seção de Recepção e Atendimento compete:

I - a orientação, o recebimento e a instrução inicial das reclamações efetuadas pelos consumidores ou por seus representantes legais, apresentadas pessoalmente, por carta, telegrama, telex, fac-símile ou qualquer outro meio de comunicação;

II - o pronunciamento em caráter preliminar, sobre a documentação necessária à instauração de procedimentos administrativos, comunicando ao consumidor as falhas e medidas necessárias à perfeita instrução de seus interesses;

III - o recebimento e a instauração de procedimento administrativo em face de qualquer notícia de lesão ou ameaça de lesão a direito de consumidor em uma dada relação de consumo;

IV - o recebimento e a remessa da reclamação à Divisão de Fiscalização sobre a existência de direito lesado ou ameaçado, sem prejuízo da indicação ao Chefe de PROCONPR da necessidade de lavratura de auto infração e da aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, do Decreto Federal 2181/97 e demais legislação correlata;

V - a orientação e a tentativa de solução, via telefone, dos atendimentos realizados pelo serviço Disque Procon 1512;

VI - o encaminhamento, para o serviço ATENDIMENTO PESSOAL, pelo serviço DISQUE PROCON 1512, dos consumidores que não tiveram seus pedidos resolvidos por telefone;

VII - a informação ao consumidor sobre órgãos competentes para solução dos problemas alheios à competência do PROCONPR;

VIII - o desempenho de outras atividades correlatas.

SUBSEÇÃO II
DA SEÇÃO DE CONCILIAÇÃO DE RECLAMAÇÕES

Art. 9º - À Seção de Conciliação de Reclamações compete:

I - a marcação e a realização de audiências de conciliação entre consumidores e fornecedores;

II - a emissão de comunicado escrito a fornecedores, a ser entregue por consumidores ou não, de acordo com o tipo de reclamação, para tentativa de solução entre as partes conflitantes;

- III - a lavratura, em termo próprio, da realização de audiência de conciliação, indicando a presença ou não de consumidores e fornecedores, e o resultado alcançado neste procedimento preliminar;
- IV - o encaminhamento, à Divisão Jurídica, das reclamações, cujas audiências de conciliação já tenham sido realizadas, para os procedimentos devidos;
- V - o encaminhamento de investigações preliminares por indicação da autoridade competente, cabendo para tanto, requisitar nos fornecedores informações sobre as questões investigadas, resguardado o segredo industrial, na forma do disposto no §4º do artigo 55 da Lei 8078/90 e posterior envio à Divisão Jurídica;
- VI - o desempenho de outras atividades correlatas.

SEÇÃO II
DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 10 - À Divisão de Fiscalização compete a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços; a fiscalização preventiva dos direitos do consumidor; a realização de diligências especiais, no caso de denúncias ou reclamações visando à defesa do consumidor; a instrução preliminar dos procedimentos administrativos, autuando quando constatadas práticas infrativas previstas na Lei nº 8.078/90, Decreto 2181/97 e demais legislação aplicável.

SUBSEÇÃO I
DA SEÇÃO DE INSPEÇÃO

Art. 11 - À Seção de Inspeção compete:

I - o auxílio a órgão do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade de bens e prestação de serviços;

II - a proposta, a elaboração e a coordenação de ações na defesa do consumidor, juntamente com o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor;

III - a fiscalização preventiva dos direitos do consumidor, em todas as suas etapas, incluindo a lavratura de autos relacionados ao ato praticado, conforme Decreto nº 2181/97;

IV - a adoção das medidas necessárias à aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078/90 e do Decreto nº 2181/97;

V - a instrução preliminar das sanções do procedimento administrativo;

VI - o desempenho de outras atividades correlatas.

SUBSEÇÃO II
DA SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS ESPECIAIS

Art. 12 - À Seção de Diligências Especiais compete:

I - a fiscalização da publicidade dos produtos e serviços, coibindo aquelas consideradas enganosas e abusivas;

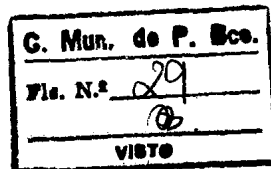
II - a verificação da procedência de denúncia ou reclamação apresentada por consumidor, incluindo a lavratura de autos relacionados ao ato praticado de acordo com o Decreto nº 2181/97;

III - a comunicação às autoridades competentes das infrações à Lei nº 8.078/90 e demais legislação pertinente;

IV - o desempenho de outras atividades correlatas.

SEÇÃO III
DA DIVISÃO DE ESTUDOS, ORIENTAÇÃO, PESQUISAS E DIVULGAÇÃO AO CONSUMIDOR

Art. 13 - À Divisão de Estudos, Orientação, Pesquisas e Divulgação ao Consumidor, compete a elaboração de programas, projetos, estudos e pesquisas visando à educação preventiva do consumidor e a difusão, em todos os níveis de governo e junto à sociedade, dos mecanismos de defesa do consumidor, bem como coordenar a divulgação das ações internas e externas de proteção e defesa do Consumidor.



SUBSEÇÃO I

DA SEÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS

Art. 14 - À Seção de Estudos e Projetos compete:

- I - a elaboração e a participação na realização de pesquisas sócio-econômicas e de registro estatístico de interesse dos consumidores;
- II - a elaboração de programas e projetos de caráter preventivo na área de defesa do consumidor;
- III - a instrução na elaboração de convênios, acordos atinentes à área de defesa do consumidor, remetendo posteriormente à Divisão Jurídica;
- IV - o desenvolvimento de estudos sobre as normas reguladoras das relações de consumo;
- V - a criação e a manutenção de manuais de procedimentos técnicos;
- VI - o desempenho de outras atividades correlatas.

SUBSEÇÃO II

DA SEÇÃO DE INTEGRAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Art. 15 - À Seção de Integração e Comunicação compete:

- I - a supervisão e o acompanhamento da criação e do desempenho dos Sistemas Municipais de Defesa do Consumidor e dos órgãos e entidades municipais de proteção e defesa do consumidor;
- II - o assessoramento técnico aos municípios na área de defesa do consumidor;
- III - o acompanhamento das normas estabelecidas em legislação municipal relativa à proteção e defesa do consumidor;
- IV - a integração das entidades e órgãos públicos de defesa do consumidor com entidades sindicais, comunitárias e civis atuantes na área;
- V - o incentivo à organização da sociedade civil para a defesa de seus direitos nas relações de consumo;
- VI - a elaboração de material de divulgação do PROCON/PR, bem como a confecção de material informativo e educativo sobre as relações de consumo;
- VII - a promoção de campanhas publicitárias na área de atuação do PROCON/PR;
- VIII - a garantia aos meios de comunicação social, de informações de boa qualidade, atuais, sob o ponto de vista da técnica jornalística e da relevância social;
- IX - a administração da publicidade legal, e editais;
- X - a manutenção de acervo de vídeos institucionais e dados informatizados sobre sua atividade no Estado do Paraná;
- XI - a promoção de inter-relação com o público interno, atualizando o mural de informações aos funcionários do PROCON/PR;
- XII - o desempenho de outras atividades correlatas;

SEÇÃO IV

DA DIVISÃO JURÍDICA

Art. 16 - À Divisão Jurídica compete a instrução técnica legal de todos os atos do N/PR; a manutenção de intercâmbio jurídico com órgãos e entidades do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e entidades internacionais de áreas afins e o ajuizamento de ações que trata o Art. 81 da Lei nº 8.078/90.

SUBSEÇÃO I

DA SEÇÃO DE ANÁLISE, INSTRUÇÃO E APOIO JURÍDICO

Art. 17 - À seção de Análise, Instrução e Apoio Jurídico compete:

- I - a instrução do procedimento administrativo com análise dos fatos, fundamentos e elementos documentais, inclusive com emissão de relatório;
- II - a expedição de notificações a fornecedor e consumidor;
- III - a comunicação ao titular do PROCON/PR sob as reclamações não solucionadas, com o objetivo de adotar as medidas cabíveis;

- IV - a emissão de pareceres prévios, quando solicitado, sobre a atuação de fornecedores no Cadastro previsto nos arts. 22 e 44 do Código de Defesa do Consumidor;
- V - a elaboração de cálculo do processo administrativo pelo setor competente;
- VI - a solicitação de concurso de outros órgãos e entidades de defesa do consumidor para melhor execução de suas atividades;
- VII - o desempenho de outras atividades correlatas.

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 28

VISTO

SUBSEÇÃO II

DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE PROCESSOS

Art. 18 - À Seção de Orientação e Controle de Processos compete:

- I - a informação aos consumidores ou fornecedores sob a movimentação das reclamações;
- II - a informação e a orientação aos consumidores e aos fornecedores das providências tomadas visando à solução de reclamações;
- III - o acompanhamento e a revisão dos atos processuais visando sua correção;
- IV - a manutenção das informações processuais atualizadas, de modo que as reclamações não fiquem paralisadas nas Seções, além do prazo previsto;
- V - o desempenho de outras atividades correlatas.

SEÇÃO V

DA DIVISÃO DE SISTEMATIZAÇÃO E INFORMAÇÕES - DSI

Art. 19 - À Divisão de Sistematização e Informações compete a administração da rede de informática, a atualização e manutenção de sistemas informatizados e de atendimento, o arquivamento e guarda dos processos administrativos e atendimentos do órgão, a produção de informações e relatórios estatísticos, a emissão de Certidão de Vinculação dos Direitos do Consumidor e a manutenção do Cadastro de Defesa do Consumidor.

SUBSEÇÃO I

DA SEÇÃO DE INFORMATIZAÇÃO

Art. 20 - À Seção de Informatização compete:

- I - a manutenção da Rede Procon, e gerenciamento de sua utilização pelos setores;
- II - a montagem, desmontagem, configuração, instalação e transferência de equipamentos de informática;
- III - a representação junto ao Conselho Estadual de Informática e informações;
- IV - a elaboração e atualização do Plano Setorial de Informática - PSI;
- V - a elaboração e o acompanhamento dos projetos de informática, seja da compra de equipamentos ou sistemas e ou de criação de novos fluxos e procedimentos informatizados;
- VI - a realização e guarda de back-up diário e outros sistemas de segurança;
- VII - a introdução de cópias de disquetes com entrada de dados, bem como de cópias de saída de dados da Rede;
- VIII - a orientação, treinamento de acesso e uso da Rede, do Sistema de Atendimento - DPC e outros softwares de uso interno;
- IX - a manutenção de dados e informações de "home page" da unidade na Internet;
- X - a digitação dos atendimentos e dados dos setores ainda não informatizados;
- XI - a consistência, conferência e correção dos dados digitados pelos setores de atendimento pessoal, telefone e carta;
- XII - a organização, manutenção e criação de novos fluxos do Sistema DPC, bem como acesso, execução de alteração de dados e autorização de novos níveis de acesso;
- XIII - a elaboração de relatórios estatísticos e gerenciais diários, mensais e anuais dos atendimentos por área, assunto, problema; de arquivamentos; de audiências e de informações cadastrais;
- XIV - o desempenho de outras atividades correlatas.

1998, 5ª FEIRA, 01/10/1998

SUBSEÇÃO II
DA SEÇÃO DE CADASTRO E INFORMAÇÕES

Art. 21 - À Seção de Cadastro e Informações compete:

- I - a manutenção do Cadastro de Defesa do Consumidor, criado pela Lei 8078/90, em seu Art. 44, bem como a preparação de relatórios para fins de sua publicação;
- II - o encerramento do Sistema DPC, a guarda e o arquivamento dos atos e documentos suscitados sob todas as formas; a manutenção e atualização dos dados pelos conteúdos, pelo período de cinco anos, e sua eliminação após o prazo de prescrição, sob a orientação da Divisão Jurídica;
- III - a emissão de Certidões positivas, negativas e explicativas sobre a violação de Direitos dos Consumidores, sob a orientação da Divisão Jurídica;
- IV - o fornecimento de informações dos dados cadastrais a consumidores e fornecedores sobre os registros constantes no Cadastro previsto pelo Art. 44 da Lei 8078/90, por telefone, pessoalmente ou por escrito;
- V - o controle de entrada e saída de processos administrativos finalizados sob a guarda da Seção, sob a orientação da Divisão Jurídica;
- VI - o desempenho de outras atividades correlatas.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - Aos ocupantes de posto de chefia, em todos os níveis, compete a administração das atividades administrativas que lhe for afeta, bem como as atividades correlatas previstas no Art. 43 da Lei nº 8.485/87.

Art. 23 - Em caso de impedimento no cumprimento de suas finalidades, fica o CONPR, através de seus agentes competentes, autorizado a requisitar o emprego de força de trabalho.

Art. 24 - O CONPR, em qualquer data, as perícias administrativas, realizadas em laboratórios oficiais do Estado.

Art. 25 - A competência para a este artigo será determinada a critério do CONPR.

Art. 26 - No âmbito de sua competência, o CONPR poderá baixar atos administrativos visando o bom desempenho das atividades do órgão.

Art. 27 - O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania poderá baixar atos complementares necessários ao fiel cumprimento deste Regulamento Interno.

Art. 28 - Os casos omissos e as alterações do presente Regulamento Interno serão decididos pelo Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania, mediante proposta do Chefe do CONPR.

* REPRODUÇÃO POR ENCARGAMENTO
SISTEMA INTEGRADO DE DOCUMENTOS
DIDE
NUM. 3. 809. 109-3

MEIO AMBIENTE

INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP

PORTARIA Nº 221/98/IAPIOP

O Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.066/92, combinado com a Lei 11.352/96, e tendo em vista a Lei Estadual nº 1.502/92 e Decreto Estadual nº 884/95, resolve:

Federal 7.679 de 23 de novembro de 1988: a Lei Federal 8.936, de 31 de agosto de 1981, modificada pela Lei Federal 7.804 de 18 de julho de 1988: e a Lei Federal 7.679 de 23 de novembro de 1988: e considerando a necessidade de deixar normas na captura e criação de caranguejo - upa (Ucides cordatus).

RESOLVE

Art. 1º - Proibir, em qualquer época do ano, a captura, o transporte, o beneficiamento, a industrialização de fêmeas de qualquer tamanho e dos machos menores de 7,0 cm de largura de carapaça de caranguejo - upa (Ucides cordatus), no Estado do Paraná.

Parágrafo Único - Para efeito de mensuração, a largura de carapaça é a medida tomada no plano de simetria sobre o dorso do corpo, a partir de uma margem lateral a outra.

Art. 2º - Proibir a retirada, o transporte, o armazenamento, o beneficiamento e a comercialização de partes isoladas (queixas, pinças ou pinos) do caranguejo - upa (Ucides cordatus), em qualquer época do ano, quando não constituírem partes integrantes do crustáceo adulto inteiro.

Art. 3º - Proibir a utilização de qualquer tipo de armadilha ou laço para produtos químicos na captura do caranguejo - upa (Ucides cordatus).

Art. 4º - Proibir, anualmente, no período de 29 de fevereiro a 31 de dezembro a captura, a manutenção em cativeiro, o transporte, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de qualquer tipo de caranguejo - upa (Ucides cordatus) no Estado do Paraná.

Art. 5º - As infrações desta, serão aplicadas as penalidades previstas na Legislação Ambiental vigente, incluindo a Lei 8.005, de 12 de fevereiro de 1990.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CUMPRAR-SE

Gabinete do Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, em 15 de setembro de 1998.

JOSÉ ANTONIO ANDREASSOTTO
Diretor Presidente do IAP

PORTARIA Nº 221/98/IAPIOP

O Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32 do Regulamento Interno do IAP, aprovado pelo Decreto nº 1.502 de 04 de agosto de 1992, combinado com o Decreto nº 884 de 21 de junho de 1995, resolve:

RESOLVE

RETIFICAR a PORTARIA Nº 218/98, publicada no Diário Oficial nº 5341 de 24/09/98, onde SE-LE Relatório de Impacto Ambiental EIA/RIMA do Parque Industrial de Paranaíba, LBA-SE Relatório de Impacto Ambiental EIA/RIMA do Contorno Norte, do DER.

CUMPRAR-SE

Gabinete do Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná, em 28 de setembro de 1998.

JOSÉ ANTONIO ANDREASSOTTO
Diretor Presidente do IAP

PROCONs no Estado do Paraná

- Apucarana
- Assis
- Chateaubriand
- Campo Largo
- Carlópolis
- Cianorte
- Cornélio Procópio
- Enéas Marques
- Foz do Iguaçu
- Irati
- Jacarezinho
- Jaguariaíva
- Mandaguacu
- Maringá
- Palotina
- Paranavaí
- Ponta Grossa
- Rolândia
- Sertaneja
- Telêmaco Borba
- União da Vitória
- Astorga
- Cambé
- Campo Mourão
- Catanduva
- Colorado
- Dois Vizinhos
- Formosa do Oeste
- Guarapuava
- Iretama
- Jaguapitã
- Londrina
- Mandaguari
- Medianeira
- Palmeira
- Paranaguá
- Quatro Barras
- São Mateus do Sul
- Sertanópolis
- Toledo

APUCARANA

John Kennedy, s/nº, sala 1, Paço Municipal
86800-700 - Apucarana - Paraná - Brasil
Telefone: (043) 422-4000 Ramal 214 - Fax: (043) 422-9136 / 422-4854 / 422-8303
Ligado à: PM/Secretaria Extraordinária de Ciência e Tecnologia
Data de Criação: Lei 64/93, de 12/07/93
Data de Instalação: 22/05/96

ASTORGA

Av. Dr. José S. de Azevedo, 48
86730-000 - Astorga - Paraná - Brasil
Telefone: (044) 234-3456, Ramal 216 - Fax: (044) 234-3877
Ligado à: PM/Departamento Municipal de Administração
Data de Criação: Lei 1.269/94-E, de 12/12/94
Data de Instalação: junho/96

ASSIS CHATEAUBRIAND

Av. Centro Cívico, s/nº
85935-000 - Caixa Postal 291
Assis Chateaubriand - Paraná - Brasil
Telefone: (044) 528-5122 Ramal 140 - Fax: (044) 528-3250
Ligado à: PM/Div. de Assuntos Comunitários
Data de Criação: Lei nº 1.177/93, de 25/05/93
Data de Instalação: novembro/94

CAMBÉ

Rua França, 73
86181-000 - Cambé - Paraná - Brasil
Telefone: (043) 254-1010 Ramal 231 - Fax: (043) 254-1010 (PM)
Ligado à: PM/Ministério Público
Data de Instalação: 01/04/92

CAMPO LARGO

Rua Sete de Setembro, 1.441
83601-640 - Campo Largo - Paraná - Brasil
Telefone: (041) 392-2961 / 392-2828 - Fax: (041) 392-2019
Ligado à: PM/Setor Jurídico
Data de Criação: Lei nº 1.031/93, de 30/08/93
Data de Instalação: 01/08/95

CAMPO MOURÃO

Rua Francisco Albuquerque, 1300
87301-130 - Campo Mourão - Paraná - Brasil
Telefone: (0448) 22-1144 - Fax: (0448) 23-5738 (Promotoria)
Ligado à: PM/Ministério Público
Data de Criação: Lei nº 772/92, de 20/08/92
Data de Instalação: 11/05/93
Regimento Interno: Decreto nº 585/93, de 11/05/93

CATANDUVA

Av. dos Pioneiros, 900
85470-000 - Catanduva - Paraná - Brasil
Telefone: (045) 234-1411 - Fax: 234-1313
Ligado à: PM/Secretaria Municipal de Ind. e Comércio
Data de Criação: Lei nº 74/94 de 30/08/94

CARLÓPOLIS

Rua Benedito Salles, 1060
86420-000 - Carlópolis - Paraná - Brasil
Telefone: (043) 766-1291 - Fax: (043) 766-1291
Ligado à: Prefeitura Municipal
Data de Criação: Lei nº 243/94, de 30/09/94
Data de Instalação: 03/12/94

CIANORTE

Pça Olímpica, 236 - C SU, sala 28
87200-000 – Cianorte – Paraná - Brasil
Telefone: (044) 722-1270
Ligado à: Prefeitura Municipal
Data de Criação: Lei nº 1.517/93, de 24/10/93
Data de Instalação: 14/11/93

COLORADO

Rua Ceará, 390
86690-000 - Caixa Postal 261
Colorado – Paraná - Brasil
Telefone: (044) 323-1100/323-1358 - Fax: (044) 323-1348
Ligado à: PM
Coordenador: José Candido Nantes Gonçalves
Data de Criação: Lei nº 861/94, de 16/09/94
Data de Instalação: 05/05/95

CORNÉLIO PROCÓPIO

Av. Minas Gerais, 301, sala 1
86300-000 Cornélio Procópio – Paraná - Brasil
Telefone: (043) 524-2113 - Fax: (043) 524-1198
Ligado à: PM/Procuradoria Jurídica
Data de Criação: Lei nº 36/93, de 24/06/93
Data de Instalação: 04/08/94

DOIS VIZINHOS

Rua Dr. Sugrô Zippin, 139
85660-000 - Dois Vizinhos – Paraná – Brasil
Telefone: (046) 536-1816 - Fax: (046) 536-1122 (Prefeitura)
Ligado à: PM/Secretaria Municipal de Finanças
Data de Criação: Lei 638/94 de 09/09/94
Data de Instalação: 04/10/94

ENÉAS MARQUES

Av. Joaquim Bonetti, 579
85630-000 – Enéas Marques – Paraná – Brasil
Telefone: (046) 544-1344 / 544-1345 - Fax: (046) 544-1345
Ligado à: PM
Data de Criação: Lei nº 89/94, de 13/10/94
Data de Instalação: novembro/94

FORMOSA DO OESTE

Av. Brasília, 111
85830-000 – Formosa do Oeste – Paraná - Brasil
Telefone: (044) 526-1122 / 526-1231 / 526-1321 - Fax: (044) 526-1520
Ligado ao: Departamento Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio
Data de Criação: Lei nº 57/94, de 08/09/94
Data de Instalação: 30/06/94

FOZ DO IGUAÇU

Praça Getúlio Vargas, 65
85851-130 – Foz do Iguaçu - Paraná - Brasil
Telefone: (045) 523-2551/523-1701 - Fax: (045) 523-1701
Ligado à: PM
Data de Criação: Lei nº 1.834/93, de 23/12/93
Data de Instalação: 18/02/94

GUARAPUAVA

R. Brigadeiro Rocha, 2777
85010-210 – Guarapuava – Paraná - Brasil
Telefone: (042) 723-1613 Ramal 167 - Fax: (042) 723-2238
Ligado à: PM
Data de Criação: Lei nº 385/93, de 10/08/93
Data de Instalação: 10/11/93

IRATI

R. Pacífico Borges, 120 - Edifício do Fórum
84500-000 – Irati – Paraná - Brasil
Telefone: (042) 423-1118 - Fax: (042) 422-3474
Ligado à: PM
Data de Criação: Lei nº 1421, de 23/06/97
Data de Instalação: julho/97

IRETAMA

Av. Paraná, 510
87280-000 – Iretama – Paraná - Brasil
Telefone: (044) 823-2633/823-1381 - Fax: (044) 873-1381
Ligado à: PM
Data de Criação: Lei nº 20/94, de 26/09/94
Data de Instalação: outubro/94

JACAREZINHO

Rua Cel. Batista, 335, Pátio da Prefeitura
86400-000 – Jacarezinho – Paraná - Brasil
Telefone: (043) 723-1200 - Fax: (043) 722-1342
Ligado à: PM
Data de Criação: Lei nº 1.175/94, de 14/12/94
Data de Instalação: março/95

JAGUAPITÃ

Rua Pernambuco, s/nº (esq. com Rua Pará)
86610-000 – Jaguapitã – Paraná - Brasil
Telefone: (043) 272-1122/ramal 232 - Fax: (043) 272-1644
Ligado à: PM
Coordenador: Antônio Vieira da Silva
Data de Criação: Lei nº 37/94, de 11/09/94
Data de Instalação: abril/95

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 22
B.
VISTO

JAGUARIAÍVA

Praça Dr. Domingos Cunha, 35
84000-000 – Jaguariaíva – Paraná - Brasil
Telefone: (043) 835-1233 Ramal 219 - Fax: (043) 835-1233
Ligado à: PM
Data de Criação: Lei nº 1.272/94, de 30/09/94

LONDRINA

R. Duque de Caxias, 600 - 1º andar
86010-440 – Londrina – Paraná - Brasil
Telefone: (043) 330-2897 - Fax: (043) 330-4244
Ligado à: Prefeitura Municipal
Data de Criação: Lei nº 5154/92, de 27.08.92

MANDAGUAÇU

R. Nicola Stefano, 217
87160-000 – Mandaguaçu – Paraná - Brasil
Telefone: (044) 245-1990 - Fax: (044) 245-1832
Ligado à: PM/Secretaria de Ação Social
Data de Criação: Lei nº 867/93, de 22.09.93
Data de Instalação: 11.08.95

MANDAGUARI

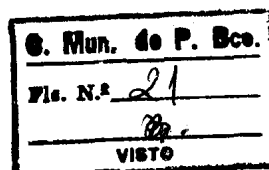
Praça dos 3 Poderes 500 - Caixa Postal 148
86975-000 – Mandaguari – Paraná – Brasil
Telefone: (044) 233-1214 - Fax: (044) 233-1214
Data de Criação: Lei nº 208/97, de 29.01.97
Data de Instalação: março/97
SMDC e Fundo Municipal: Lei 237/97, de 02.07.97
Lei 224/97, de 16.05.97: afixação telefone 1512 nos estabelecimentos comerciais

MARINGÁ

Av. Almirante Tamandaré, 227
87013-210 – Maringá – Paraná - Brasil
Fone/Fax: 226-5593
Ligado à: PM/Procuradoria Jurídica
Data de Criação: Lei Complementar nº 77/94, de 20.12.94
Data de Instalação: 03.05.95

MEDIANEIRA

Av. Brasília, 1271, 2º piso
85884-000 - Medianeira - Paraná - Brasil
Fone/Fax: (045) 264-1789
Ligado à: PM/Ouvidoria Geral
Data de Criação: Lei nº 019/97, de 26/06/97
Data de Instalação: julho/98

**PALMEIRA**

Rua Conceição, 453 - loja 6
84130-000 - Palmeira - Paraná - Brasil
Telefone: (042) 252-3169 - Fax: (042) 252-3334
Ligado à: PM
Data de Criação: Lei nº 1719/94, de 19.10.94
Data de Instalação: 11.08.95

PALOTINA

Av. Pres. Kennedy, 1280 - Ed. Palotina, sala 14
85950-000 - Palotina - Paraná - Brasil
Telefone: (044) 649-6151 - Fax: (044) 649-5757
Ligado à: PM/Defensoria Pública
Data de Criação: Lei nº 1277/94, de 09.11.94
Data de Instalação: Fevereiro/95

PARANAGUÁ

Travessa Correia de Freitas, 274
83203-060 - Paranaguá - Paraná - Brasil
Telefone: (041) 422-5433 - Fax: (041) 422-5433
Ligado à: PM/Ouvidoria Municipal
Data de Criação: Lei nº 1824, de 25.04.94
Data de Instalação: 21.07.94

PARANAVAÍ

R. Pará, 1125
87702-310 - Paranavaí - Paraná - Brasil
Telefone: (044) 423-3699/423-3929
Ligado à: PM
Data de Criação: Lei nº 1670/94, de 05.01.94

PONTA GROSSA

Rua General Carneiro, 231 - Centro
84010-230 - Ponta Grossa - Paraná - Brasil
Telefone: (0422) 23-8965 - Fax: (0422) 23-8965
Ligado à: PM/Secretaria Municipal de Administração e Negócios Jurídicos
Data de Criação: Decreto Municipal nº 185/87, de 07.07.87
Data de Funcionamento: 1987
Fundo Municipal de Defesa do Consumidor: Criado através da lei nº 5087/94, de 12.09.94

QUATRO BARRAS

R. Dom Pedro II, 110
83420-000 - Quatro Barras - Paraná - Brasil
Telefone: (041) 772-2029 - Fax: (041) 722-1880
Ligado à: PM/Gabinete do Prefeito
Data de Criação: Lei nº 06/95, de 27.03.95
Data de Instalação: Abril/95

ROLÂNDIA

Av. Presidente Bernardes, 809 - Caixa Postal 83
86600-000 - Rolândia - Paraná - Brasil
Telefone: (043) 255-2399 Ramal 231 - Fax: (043) 256-1358
Ligado à: Prefeitura Municipal

Data de Criação: Lei nº 2446/94, de 21.12.94
Data de Instalação: Novembro/94

SÃO MATEUS DO SUL

Rua Barão do Rio Branco, 431
83900-000 – São Mateus do Sul – Paraná - Brasil
Telefone: (042) 532-1122 - Fax: (042) 532-1746
Ligado à: PM/Secretaria de Finanças
Data de Criação: Lei nº 1097/94, de 12.09.94
Data de Instalação: Julho/95

SERTANEJA

Av. Nossa Senhora do Rocio, 322 - Caixa Postal 11
86340-000 – Sertaneja – Paraná - Brasil
Telefone: (043) 562-1172 - Fax: (043) 562-1010
Ligado à: PM/Secretaria Municipal de Ação Social e Assessoria Jurídica
Data de Criação: Lei nº 17/94, de 15.08.94
Data de Instalação: Março/95

SERTANÓPOLIS

Av. Dr. Vacyr G. Pereira, 342
86170-000 – Sertanópolis – Paraná - Brasil
Telefone: (043) 232-1250 Ramal 1615 / 232-2745 - Fax: (043) 232-2233 / 232-1633
Ligado à: Prefeitura Municipal
Data de Criação: Lei nº 1006/94, de 14.12.94
Data de Instalação: Abril/95

TELÊMACO BORBA

Av. Santos Dumont, 181
84261-260 – Telêmaco Borba – Paraná - Brasil
Telefone: (042) 271-1081 Ramal 127 - Fax: (042) 273-3077/271-1081
Ligado à: Secretaria Municipal do Trabalho, Indústria e Comércio
Data de Criação: Lei nº 776/88, de 22.11.88
Data de Instalação: Fevereiro/93

TOLEDO

R. Barão do Rio Branco, 2526 - Caixa Postal 513
85900-110 – Toledo – Paraná - Brasil
Telefone: (045) 277-3636-Ramal 3359 - Fax: (045) 277-2292
Ligado à: Prefeitura Municipal
Data de Criação: Lei nº 1640/91, 02.05.91

UNIÃO DA VITÓRIA

Rua Dr. Cruz Machado, 205, 4º andar
84600-000 – União da Vitória – Paraná – Brasil
Telefone: (042) 523-1011 Ramal 242 - Fax: (042) 522-4287
Ligado à: PM/Secretaria Municipal de Ação Social
Data de Criação: Lei nº 2118/94, de 25.07.94
Data de Instalação: Agosto/94

DECRETO Nº449/98

Regula os Procedimentos Administrativos do PROCON Maringá.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, considerando as disposições da Lei Complementar Nº 77 de 20 de dezembro de 1994,

DECRETA:-

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor- PROCON Maringá, unidade do nível de execução programática da Procuradoria Geral do Município – PROGE, instituída pela Lei Complementar Nº 77, de 20 de dezembro de 1994, no desempenho de suas atribuições legais, deverá observar as instruções sobre seus procedimentos administrativos aprovadas por este Decreto.

Seção I

DA Jurisdição e Competência

Art.2º A jurisdição do PROCON Municipal de Maringá compreende o Município de Maringá, cuja competência é de fiscalizar, atuar, apurar e punir infrações à Lei Federal nº8.078 de 11 de setembro de 1990, ao Decreto Federal

n.º 2.181 de 20 de março de 1997 e as demais legislações de consumo correlatas.

Parágrafo Único. Se instaurado mais de um processo administrativo por pessoas jurídicas de direito público distintas, para a apuração de infração decorrente de um mesmo fato imputado ao mesmo fornecedor, eventual conflito de competência será dirimido pela Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/PR ou pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, que poderá ouvir a Comissão Nacional Permanente de Defesa do Consumidor – CNPDC, levando sempre em consideração a competência estadual e federativa para legislar sobre a respectiva atividade econômica.

Art.3º Os procedimentos administrativos instaurados no âmbito do PROCON Maringá orientar-se-ão pelos princípios da moralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação entre as partes.

Parágrafo Único. Os procedimentos instaurados no âmbito do PROCON Municipal deverão assegurar aos reclamados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, regendo-se os seus agentes pelos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e der aís exigidos na Constituição Federal.

Art.4º As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em procedimentos administrativos, que terão início mediante:

- I. reclamação fundamentada do consumidor ou de seu representante legal;
- II. ato de ofício, por escrito, praticado por agente competente;
- III. auto de infração.

Seção II

Do Compromisso de Ajustamento

Art.5º O PROCON Maringá poderá celebrar compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, nos termos do §6º do art.5º da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, na órbita de suas respectivas competências.

§ 1º A celebração de termo de ajustamento de conduta não impede que outro, desde que mais vantajoso para o consumidor, seja lavrado por quaisquer pessoas jurídicas de direito público integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC.

§ 2º A qualquer tempo, o PROCON Maringá poderá, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar o acordo firmado, determinando providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata do ato, dando-se seguimento ao procedimento administrativo eventualmente arquivado.

§ 3º O compromisso de ajustamento conterá, entre outras, cláusulas que estipulem condições sobre:

- I. obrigação do fornecedor de adequar sua conduta às exigências legais, no prazo ajustado;
- II. pena pecuniária, diária, pelo descumprimento do ajustado, levando-se em conta os seguintes critérios:
 - a) o valor global da operação investigada;
 - b) o valor do produto ou serviço em questão;
 - c) os antecedentes do infrator;
 - d) situação econômica do infrator.
- I. ressarcimento das despesas de investigação da infração e instrução do procedimento administrativo.

§4º A celebração do compromisso de ajustamento suspenderá o curso do processo administrativo, se instaurado, que somente será arquivado após atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo tempo.

Seção III

Dos Autos de Comprovação ou Constatação

Art.6º O PROCON Maringá poderá lavrar auto de Comprovação ou Constatação, a fim de estabelecer a situação real de mercado, em determinado lugar e momento, obedecido o procedimento adequado.

Seção IV

Das Partes

Art.7º Serão atendidos, para instauração de procedimentos administrativos, os consumidores finais, pessoas físicas ou jurídicas, que tiverem estabelecido relações de consumo com fornecedores, pessoas jurídicas ou pessoas físicas.

Art.8º As informações e orientações serão fornecidas a toda e qualquer pessoa física ou jurídica.

Art.9º As partes comparecerão pessoalmente, podendo ser representados legalmente, sendo facultativo o acompanhamento por advogado.

Art.10 No caso de procedimentos instaurados por meio de carta do consumidor, este será representado, nas audiências de conciliação, por representante indicado pelo PROCON Maringá.

Parágrafo Único. Tratando-se de consumidor residente em Maringá, sua ausência deverá ser justificada.

Art.11 O consumidor maior de 18 (dezoito) anos poderá ser autor de reclamações, inclusive para fins de conciliação.

Seção V

Da Fiscalização

Art.12 A fiscalização será efetuada por agentes fiscais maiores de 18 (dezoito) anos, oficialmente designados, devidamente credenciados mediante cédula de identificação fiscal, vinculados ao PROCON de Maringá no limite estabelecido no art. 2º deste Decreto.

Art.13 Sem exclusão de responsabilidade, os agentes de que trata o artigo anterior responderão pelos atos que praticarem quando investidos da ação fiscalizadora, tendo em seus atos fé pública.

Seção VI

Das Práticas Infrativas

Art.14 São consideradas práticas infrativas aquelas constantes da Seção II e III do Capítulo III do Decreto Federal nº2.181/97.

Seção VII

Das Penalidades Administrativas

Art.15 A inobservância das normas contidas na Lei nº8.078/90, no Decreto Federal nº2.181/97, e demais normas de defesa do consumidor, constitui prática infrativa e sujeitará o infrator às penalidades previstas na Seção III do Capítulo III do mencionado Decreto Federal, que poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente, ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Seção VIII

Da Multa, sua Designação e da Administração dos Recursos

Art.16 A multa de que trata o inciso I do art. 56 da Lei nº8.078/90, será fixada levando-se em consideração a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitando-se os parâmetros estabelecidos no art.57 e seu parágrafo da declinada Lei, bem como os artigos 24 a 28 do Decreto Federal nº2.181/97.

Art.17 As multas arrecadadas reverterão para o Fundo de que trata a Lei Municipal nº4.582/98, gerido pelo respectivo Conselho Municipal.

Art.18 As multas arrecadadas serão destinadas ao financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional de Relação de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa do PROCON Maringá, após aprovação pelo Conselho Municipal Gestor do Fundo, de que trata o art.17 deste Decreto.

Art.19 O Conselho Municipal Gestor do Fundo tratado na Lei Municipal nº4.582/98, deverá apreciar e autorizar recursos para projetos especiais do PROCON Maringá.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Da Instauração do Processo Administrativo

Art.20 O Processo Administrativo, de que trata o art.33 do Decreto Federal Nº 2.181/97, poderá ser instaurado mediante reclamação do interessado

ou por iniciativa da própria autoridade competente e deverá, obrigatoriamente, conter:

- I. a identificação do infrator;
- II. a descrição do fato ou ato constitutivo da infração;
- III. os dispositivos legais infringidos;
- IV. a assinatura da autoridade competente.

Art.21 O procedimento administrativo instaurar-se-á no PROCON Maringá mediante apresentação do pedido pelo consumidor, nas seguintes formas:

- I. pessoalmente, na Seção de Recepção e Atendimento, da Divisão de Atendimento do PROCON Maringá;
- II. por carta ou fac-símile, que serão admitidos e atuados, devendo serem apresentados os originais da reclamação e as cópias dos documentos exigidos no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas para que se cumpra a devida instrução documental, sob pena de arquivamento.

Parágrafo Único. Para abertura deste procedimento deverá o reclamante estar devidamente qualificado e apresentar cópias do comprovante de residência, Carteira de Identidade, CPF e qualquer outro documento que o Órgão julgue necessário para comprovar os fatos reclamados.

Art.22 Quando o fato reclamado não figurar relação jurídica de consumo, o PROCON Maringá dar-se-á por incompetente e remeterá a reclamação a quem de direito, ou arquivará o pedido e comunicará o interessado.

Art.23 A autoridade administrativa poderá determinar, na forma de ato próprio, constatação preliminar da ocorrência de prática presumida.

Art.24 Os procedimentos de que trata este Capítulo serão atuados e protocolados em ordem cronológica direta, devendo todas as suas folhas serem enumeradas e rubricadas

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 12
83
VISTO

Seção II

Da Investigação Preliminar

Art.25 Acontecendo à instauração do processo administrativo, poderá a autoridade competente abrir a investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigadas resguardando o segredo industrial, na forma do disposto no parágrafo 4º, do art.55 da Lei nº8.078/90.

Art.26 A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações do PROCON Maringá, caracterizam desobediência na forma do art.330 do Código Penal Brasileiro, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e cíveis cabíveis;

Art.27 Os procedimentos da investigação preliminar serão autuados e protocolados em ordem cronológica e direta, devendo haver certificação da data de juntada dos documentos e todas as suas folhas deverão ser numeradas e rubricadas.

Seção III

Da Audiência Conciliatória

Art.28 Para audiência de conciliação, as partes serão convocadas de acordo com esta Instrução Normativa, devendo o mediador que a ela presidir lavrar o termo correspondente.

Art.29 Aberta a audiência, o agente competente do PROCON Maringá esclarecerá às partes sobre as vantagens de conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio.

Art.30 Obtida a conciliação, será emitido o termo de audiência, em 03 (três) vias assinadas pelas partes, sendo uma via entregue a cada uma das partes e outra anexada aos autos que serão encaminhados à Divisão Jurídica.

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 11
02
VISTO

Art.31 Na hipótese de não comparecimento do fornecedor em audiência será informado o seu não comparecimento no termo de audiência devidamente assinado pelo reclamante e pelo agente competente do PROCON Maringá e o processo será remetido à Divisão Jurídica para parecer.

Parágrafo Único. Havendo justificativa expressa pelo fornecedor, deverá a mesma ser apresentada até o dia e horário da audiência, devendo o processo ser encaminhado ao Coordenador para sua decisão.

Art.32 Na hipótese de ausência do consumidor na audiência, estando comprovada sua ciência por meio de prova de recebimento legal:

- I. será informado ao fornecedor o arquivamento do processo;
- II. constará do termo de audiência, que o processo será remetido à Divisão Jurídica para o arquivamento devido;
- III. no caso de ausência do fornecedor e consumidor o processo será remetido à Divisão Jurídica para o arquivamento devido.

Parágrafo Único. Ocorrendo qualquer das hipóteses mencionadas neste artigo, não poderá o consumidor entrar com nova reclamação com o mesmo motivo antes de decorrido o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data do arquivamento do processo.

Art.33 Em caso de não obtenção de conciliação, o processo será remetido à Divisão Jurídica para parecer.

Seção IV

Dos Autos de Infração, de Apreensão e do Termo de Depósito

Art.34 Os autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito deverão ser impressos, numerados em série e preenchidos de forma clara e precisa, sem entrelinha, rasuras ou emendas, mencionando:

- I. o Auto de Infração:

- a) o local, a data e a hora da Lavratura;
- b) o nome, endereço e a qualificação do autuado;
- c) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- d) o dispositivo legal infringido;
- e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de dez dias a contar da data de emissão ou notificação do auto;
- f) a identificação do agente atuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- g) a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;
- h) a assinatura do autuado;

II. o auto de Apreensão e o Termo de Depósito:

- a) o local, a data e a hora da Lavratura;
- b) o nome, endereço e a qualificação do depositário;
- c) a descrição e quantidade dos produtos apreendidos;
- d) as razões e os fundamentos da apreensão;
- e) o local onde o produto ficará armazenado;
- f) a quantidade de amostra colhida para análise;
- g) a identificação do agente atuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- h) a assinatura do depositário;
- i) as proibições contidas no §1º, do Decreto Federal Nº2.181/97.

Art.35 Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados pelo agente atuante que houver verificado a prática infrativa, preferencialmente no local onde foi comprovada a irregularidade.

Art.36 O Auto de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados em impresso próprio, composto de três vias, numeradas tipograficamente.

§1º Quando necessário, para comprovação de infração, os Autos serão acompanhados de laudo pericial.

§2º Quando a verificação do defeito ou vício relativo à qualidade, oferta e apresentação de produtos não depender de perícia, o agente competente consignará o fato no respectivo Auto.

Art.37 A assinatura nos Autos de Infração, de Apreensão e no Termo de Depósito, por parte do autuado, ao receber cópias dos mesmos, constitui notificação, sem implicar confissão, para os fins do art.44 do Decreto Federal nº2.181/97.

Parágrafo Único. Em caso de recusa do autuado em assinar os Autos de Infração, de Apreensão e no Termo de Depósito, o Agente competente consignará o fato nos Autos e no Termo, remetendo-os ao autuado por via postal, com aviso de recebimento (AR) ou outro procedimento equivalente, tendo todos os mesmos efeitos do caput deste artigo.

Art.38 As irregularidades formais poderão ser supridas ou convalidadas a juízo da autoridade competente, desde que, sem prejuízo à ampla defesa do infrator nem à segurança do procedimento sancionatório.

Seção V

Da Notificação

Art.39 A autoridade competente expedirá notificação ao infrator, fixando o prazo de dez dias, a contar da data de seu recebimento, para apresentar, na forma do art.44 do Decreto Federal nº2.181/97, sua impugnação.

§1º A notificação, acompanhada de cópia da inicial do processo administrativo, far-se-á:

- I. pessoalmente ao infrator, seu mandatário ou preposto;
- II. por carta registrada ao infrator, seu mandatário ou preposto, com aviso de recebimento (AR).

§2º Quando o infrator, seu mandatário ou preposto não puder ser notificado, pessoalmente ou por via postal, será feita a notificação por edital a ser afixado nas dependências do PROCON Maringá, em lugar público, pelo prazo de

dez dias, ou divulgado, pelo menos uma vez na imprensa oficial ou em jornal de circulação local.

Art.40 No procedimento administrativo a notificação do fornecedor instaura o contraditório, assegurando-se às partes a ampla defesa.

Art.41 As partes comunicarão expressamente ao PROCON Maringá, as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as notificações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicado.

Seção VI

Da Impugnação e Instrução do Processo Administrativo

Art.42 O processo administrativo decorrente de Auto de Infração, de ato de ofício de autoridade competente, ou de reclamação será instruído e julgado, por agente competente, na esfera de atribuição do PROCON Maringá.

Art.43 O infrator ou reclamado poderá impugnar o processo administrativo, no prazo de dez dias, contados processualmente de sua notificação, apresentando e indicando em sua defesa:

- I. a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II. a qualificação do impugnante;
- III. as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;
- IV. cópia do contrato social da empresa;
- V. procuração do preposto quando houver;
- VI. as provas que lhe dão suporte.

Art.44 Quando o infrator ou reclamado não impugnar a reclamação, no prazo legal, os fatos alegados reputar-se-ão como verdadeiros, sendo o infrator ou reclamado declarado revel.

Art.45 Os meios de provas admitidos pelo PROCON Maringá são a prova documental e pericial, respeitando-se o que dispõe o Regimento Interno do PROCON Maringá.

Art.46 Admitidas pelo agente competente as razões de provas apresentadas pelo infrator ou reclamado, desde que a legislação vigente afaste sua responsabilidade, o procedimento será arquivado na categoria - improcedente - e não constará no Cadastro de Defesa do Consumidor.

Art.47 Decorrido o prazo de impugnação, o PROCON Maringá determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do infrator ou reclamado, de quaisquer pessoas jurídicas e físicas, órgãos ou entidades públicas as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo estabelecido pelo agente competente.

Seção VII

Do Julgamento do Processo Administrativo

Art.48 O julgamento será proferido pelo titular do PROCON Maringá ou por agente por ele indicado, após o encerramento da instrução.

Art.49 A decisão administrativa conterá relatórios dos fatos, respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e gradação da pena.

§1º A autoridade administrativa competente, antes de julgar o feito, apreciará a defesa e as provas produzidas pelas partes, não estando vinculada ao relatório de sua consultoria jurídica ou órgão similar, se houver.

§2º Julgado o processo e fixada a multa, será o infrator notificado para efetuar seu recolhimento no prazo de dez dias ou apresentar recurso.

§3º Em caso de provimento do recurso, os valores recolhidos serão devolvidos ao recorrente na forma estabelecida pelo Conselho Municipal Gestor do Fundo.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>06</u>
<u>R₂</u>
VISTO

Art.50 Quando a cominação prevista for a contrapropaganda, o processo poderá ser instruído com indicações técnico-publicitárias, das quais se intimará o autuado, obedecidas, na execução da respectiva decisão, as condições constantes do §1º da Lei nº8.078/90.

Seção VIII

Das Nulidades

Art.51 A inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

Parágrafo Único. a nulidade prejudica somente os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam consequência, cabendo à autoridade que a declarar indicar tais atos e determinar o adequado procedimento saneador, se for o caso.

Seção IX

Dos Recursos Administrativos

Art.52 Das decisões do titular do PROCON Maringá, que aplicou a sanção, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da decisão, ao Procurador Geral do Município, que proferirá decisão administrativa definitiva.

Parágrafo Único. No caso de aplicação de multas, o recurso será recebido, com efeito suspensivo pela autoridade superior.

Art.53 Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos neste Decreto e no Decreto Federal nº2.181/97.

Art.54 Sendo julgada insubsistente a infração, a autoridade julgadora recorrerá à autoridade imediatamente superior, nos termos fixados nesta Seção, mediante declaração na própria decisão.

G. Mun. de P. Sec.
Fla. N.º 05
7/2
VISTO

Art.55 A decisão é definitiva quando não mais couber recursos, seja da ordem formal ou material.

Art.56 Todos os prazos referidos nesta neste Decreto, são preclusivos.

Seção X

Das Inscrições na Dívida Ativa

Art.57 Não sendo recolhido o valor da multa em trinta dias, será o débito inscrito em dívida ativa do PROCON Maringá, para subsequente cobrança executiva.

Seção XI

Da Extinção do Processo Administrativo

Art.58 O procedimento administrativo será extinto e registrado em ato próprio, quando houver desistência expressa do reclamante ou quando a reclamação for considerada improcedente ou insubsistente, pelo Órgão.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art.59 Os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores ou prestadores de serviços, denominado CADASTRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, são considerados arquivos públicos, sendo suas informações e fontes a todos acessíveis, gratuitamente, vedada a utilização abusiva ou, por qualquer outro modo, estranho à defesa e orientação dos consumidores, ressalvada a hipótese de publicidade comparativa.

Art.60 O Cadastro de Reclamações contra fornecedores constitui instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo o

PROCON Maringá assegurar sua publicidade, confiabilidade, continuidade, nos termos do Art. 44 da Lei nº8.078/90.

Art.61 Para fins deste Decreto, considera-se:

I. cadastro: o resultado dos registros feitos pelo PROCON Maringá de todas as reclamações fundamentadas contra fornecedores;

II. reclamação fundamentada: a notícia de lesão ou ameaça a direito de consumidor analisada pelo PROCON Maringá, a requerimento ou de ofício, considerada procedente, por decisão definitiva.

Art.62 O PROCON Maringá, deverá providenciar a divulgação pública e periódica dos cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores e prestadores de serviços.

§1º O cadastro referido no "caput" deste artigo, será publicado obrigatoriamente pelo PROCON Maringá, no órgão de imprensa oficial do Município, devendo ser dada a maior publicidade possível através dos meios de comunicação.

§2º A divulgação do cadastro será realizada anualmente, podendo o PROCON Maringá fazê-la em periodicidade mais breve, sempre que julgue necessário e conterá informações objetivas, claras e verdadeiras sobre o objeto de reclamação, a identificação do fornecedor e o atendimento ou não da reclamação pelo fornecedor.

§3º O cadastro será atualizado de forma permanente e não poderá conter informações negativas sobre o fornecedor referentes a período superior a 5 (cinco) anos contados da data da intimação da decisão definitiva do processo administrativo.

Art.63 O consumidor ou fornecedor poderá requerer, em cinco dias a contar da divulgação do cadastro e mediante petição fundamentada, a retificação de informação inexata que nele conste, bem como a inclusão de informação omitida, devendo a autoridade competente, no prazo de dez dias úteis, ~~pronunciar-se~~, ~~motivadamente~~, pela procedência ou improcedência do pedido.

Parágrafo Único. No caso de acolhimento do pedido, a autoridade competente providenciará, em igual prazo, retificação ou inclusão da informação e a divulgação pública pelos mesmos meios da divulgação original.

Art.64 O cadastro de defesa do consumidor do PROCON Maringá, sempre que possível, poderá ser consolidado em cadastros gerais, nas esferas Estadual e Federal.

CAPÍTULO IV

Seção I

Da Certidão da Violação dos Direitos do Consumidor

Art.65 O PROCON Maringá expedirá Certidão de Violação dos Direitos do Consumidor – CVDC, com base nos procedimentos administrativos registrados nos seus bancos de dados, mediante recolhimento de custas a ser definidas pelo Conselho Gestor do Fundo.

Parágrafo Único. A validade da CVDC será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua emissão.

Art.66 A emissão da CVDC será requerida ao PROCON Maringá pelo próprio fornecedor/prestador de serviços ou mediante terceiros, com procuração, devendo atender os seguintes requisitos:

- I. preenchimento de formulário próprio fornecido pelo PROCON Maringá;
- II. apresentação de fotocópias do contrato social inicial e de suas alterações, RG ou CPF;
- III. apresentação de fotocópia do cartão de inscrição junto ao Ministério da Fazenda ou de Imposto sobre Serviços, emitido pela Prefeitura Municipal;
- IV. certidão negativa da Prefeitura Municipal de Maringá.

Art.67. O prazo de liberação da CVDC é de 10 (dez) dias corridos, contados da data em que o requerimento foi protocolado.

Art.68. A CVDC será expedida, em duas vias, em duas modalidades distintas:

I. negativa, quando não constar nenhum registro de reclamação contra o fornecedor ou na hipótese de registro de reclamação julgada procedente e resolvida;

II. positiva, quando constar registro de reclamação julgada procedente e não resolvida pelo fornecedor.

Art.69 Os registros constantes das certidões positivas não poderão ser superiores a 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.70 O PROCON Maringá poderá formalizar convênios ou parcerias com Órgãos Oficiais do Estado ou União para requisitar as perícias necessárias ao cumprimento das disposições do presente Decreto.

Art.71 Caso as reclamações ou os Autos de Infração conexos tenham tramitado em separado perante autoridades administrativas que tenham a mesma competência, será considerada preventa a que conheceu o processo primeiramente.

Art.72 No âmbito de sua competência o Coordenador do PROCON Maringá poderá baixar normas administrativas visando o bom andamento das atividades do Órgão.

Art.73 Em caso de impedimento à aplicação deste Decreto e do Decreto Federal nº2.181/97, ficam as autoridades competentes autorizadas a requisitar o emprego de força policial.

Art.74 As disposições constantes deste Decreto não revogam as decorrentes de outros atos normativos compatíveis com os princípios gerais de defesa do consumidor.

G. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º <u>01</u>
<u>M.</u>
VISTO

Art.75 O Procurador Geral do Município poderá baixar no âmbito de sua competência, resoluções complementares necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto.

Art.76 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.77 Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, aos 12 de agosto de 1998.

JAIRO MORAIS GIANOTO
Prefeito Municipal

OTAVIO SALVADORI
Procurador Geral do Município

DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS
Coordenador do PROCON Municipal